



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

“A concessão indiscriminada dos chamados ‘incentivos fiscais’ é prática danosa às finanças públicas de qualquer ente público, e deve estar sujeita a regras disciplinadoras. A partir da vigência da LRF, tais iniciativas deverão atender, não só ao que dispuser a LDO, mas ainda aos seguintes requisitos (...) previstos nos incisos do art. 14 da LRF.” (In NASCIMENTO, Edson Ronaldo; Debus, Ilvo. *Lei Complementar nº 101/2000: Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Brasília: ESAF, 2002)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, incisos II, alínea “b”, III, alínea “b” e V, alínea “b”, e art. 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “b” e “f”, todos da Lei Complementar nº 75/93, e arts. 129, inciso III, e 150, inciso II e § 6º da Constituição da República Federativa do Brasil; Lei nºs 7.347/85, 8429/92 e arts. 4º, §2º, V; e 14, I e II da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e visando à defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário e às finanças públicas, à moralidade pública, à legalidade e à publicidade dos atos administrativos, com base nos elementos colhidos em anexo, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

1) **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**, brasileiro, casado, Governador do Distrito Federal, inscrito no CPF [REDAZIDO]

[REDAZIDO];

2) **LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS**, brasileira, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF, inscrita no CPF [REDAZIDO]

[REDAZIDO];

3) **LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA**, brasileiro, casado, ex-Secretário de Estado de Fazenda do DF, inscrito no CPF [REDAZIDO]

[REDAZIDO];

4) **AGACIEL DA SILVA MAIA**, brasileiro, casado, Deputado Distrital, inscrito no CPF [REDAZIDO]

[REDAZIDO]

5) **ISRAEL MATOS BATISTA (PROFESSOR ISRAEL)**, brasileiro, solteiro, Deputado Distrital, inscrito no CPF

[REDAZIDO];

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

1) DOS FATOS

Em 24 de fevereiro de 2015, o então Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, **LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA**, encaminhou, por meio da **Exposição de Motivos 6/2015 – GAB/SEF** (fls. 223/225), minuta de Projeto de Lei ao Governador do DF, **RODRIGO ROLLEMBERG**, com a proposta de instituir o Programa de incentivo à regularização fiscal de dívidas tributárias no DF no ano de 2015, o chamado REFIS/2015, em virtude da ratificação no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ do Convênio ICMS 03/15.

Referida Exposição de Motivos fez referência ao impacto financeiro das renúncias nos anos de 2015/2017, mas nada dispôs sobre o impacto orçamentário para o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), ou seja, houve omissão quanto à informação de qual seria o procedimento de compensação necessário para fazer face ao valor renunciado, eis que o documento apenas descreveu a expectativa de uma maior arrecadação, senão vejamos, *verbis*:

Oportuno registrar que, conforme estimativa da Assessoria de Estudos Econômicos e Política Fiscal desta Pasta, a renúncia de receita decorrente da desoneração tributária veiculada na presente proposta, concernente à redução de juros de mora e multa, corresponde a:

2015	2016	2017
R\$ 88.989.237	R\$ 8.557.388	R\$ 4.743.955

Em atendimento à determinação contida no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os demonstrativos de projeção de receita e de renúncia de receita, que integram as leis orçamentárias para o exercício de 2015, serão objeto de retificação, por meio de projeto de lei específico para esse fim.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

De outra banda, espera-se com a aprovação da presente proposta e a execução do REFIS-DF incremento na arrecadação para o exercício de 2015 e os dois seguintes nos montantes a seguir discriminados:

2015	2016	2017
R\$ 109.453.741	R\$ 31.417.476	R\$ 17.416.890

Finalmente, convém enfatizar que esta proposição não é ato casuístico desta Administração, mas, conforme salientado, trata-se de providência fundada em interesse público, que se insere num contexto de planejamento fiscal e tributário, com viés de recuperação de débitos tributários objetivando o incremento da arrecadação, ao mesmo tempo em que possibilita a regularização de contribuintes devedores perante o Fisco distrital como medida de estímulo à economia local.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

Não obstante essa omissão, referida proposta foi aceita pelo Governador do DF que, em 25 de fevereiro de 2015, sem sanar o grave vício, encaminhou proposição à Câmara Legislativa do DF, por meio da **Mensagem nº 30/2015 - GAB** (fl. 223), que foi tombada junto à Câmara Legislativa como **PL nº 187/15** (fls. 214/218), com a finalidade de instituir o REFIS/2015.

O PL nº 187/15, por sua vez, seguiu a tramitação normal até a análise da Comissão de Orçamento e Finanças daquela Casa Legislativa, onde o Deputado Distrital, **AGACIEL MAIA**, na qualidade de Relator da proposição, por meio do **Parecer nº 01-CEOF/2015** (fls. 234/236), não obstante a clara violação ao art. 14 da LRF, considerou atendidos todos os requisitos legais do Projeto de Lei, manifestando voto pela sua admissibilidade e aprovação, *verbis*:

Por se tratar de desoneração tributária de caráter não geral, a proposta está condicionada às exigências da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse aspecto, verifica-se que o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 186/2015 para modificar a LDO de modo a amparar a renúncia tributária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 187, de 2015, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma de sua redação original, com as emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado AGACIEL MAIA

Relator

O PL nº 187/15 acabou sendo convertido na **Lei Distrital nº 5.463/15**, sancionada pelo Governador **RODRIGO ROLLEMBERG** em 16 de março de 2015.

Concomitante à tramitação do Projeto de Lei acima referido, em 24 de fevereiro de 2015, a então Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF, **LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS**, encaminhou **Exposição de Motivos (s/n)/2014-GAB/SEPLAN** (fls. 13/15), contendo minuta de Projeto de Lei ao Governador do DF (fls. 17 e s.), com a proposta de alterar, pela primeira vez, a LDO aprovada em 2014 (Lei Distrital nº 5.389/14), especialmente com relação às projeções de renúncia de receita e metas fiscais anuais que seriam alteradas com o PL nº 187/15, cujas previsões são parte integrante da LDO como anexos obrigatórios. Ocorre que referido Exposição de Motivos não atendeu aquilo que está disposto no art. 4º, §2º, V, da LRF.

Em suas considerações alinhavadas na referida Exposição de Motivos, a Secretária asseverou que, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Em decorrência da presente alteração, os valores da receita e da renúncia de natureza tributária serão ajustados, conforme reflexo apontado no demonstrativo, em anexo, onde estão evidenciadas as alterações verificadas.

Embora o total da renúncia de receita, relativa à multa e juros, apresente um incremento da ordem de R\$ 88.989.237,00, haja vista que passa de R\$ 17.753.427,00 para R\$ 106.742.664,00, a reavaliação dos itens que compõem a receita tributária líquida de renúncia obteve um acréscimo de R\$ 20.495.504,00. Valor este que deverá ser objeto de abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação na Lei Orçamentária Anual de 2015.

A compensação financeira necessária para a realização do acréscimo na renúncia tributária, na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, está demonstrada pelo acréscimo nos diversos itens que compõem a receita de origem tributária do Distrito Federal, em seus valores brutos, onde apresenta, inclusive, acréscimo no montante da Lei Orçamentária Anual de 2015.

Referida proposta, não obstante a evidente omissão, também foi aceita pelo Governador **RODRIGO ROLLEMBERG** que, em 25 de fevereiro de 2015, a encaminhou à Câmara Legislativa, por meio da **Mensagem nº 29/2015** (fl. 11), tombada junto à Câmara Legislativa como **PL nº 186/15** (fls. 17 e s.), com a finalidade de ajustar as previsões à concessão do REFIS/2015 e incluir a renúncia de quase R\$ 89 milhões de reais.

Referido PL nº 186/15 foi submetido à análise da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças daquela Casa Legislativa, onde o Deputado Distrital **AGACIEL MAIA**, na qualidade de Relator da matéria, por meio do **Parecer nº 01-CEOF de 2015** (fls. 57/58), mesmo diante do não atendimento do art. 4º, §2º, V, da LRF, considerou atendidos todos os requisitos legais, manifestando voto pela admissibilidade e aprovação do PL nº 186/15, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Portanto, a compensação financeira necessária para o acréscimo na renúncia tributária, segundo determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, está demonstrada pelo aumento em diversos componentes da receita de origem tributária.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 186, de 2015 e aprovação das emendas nº 01 e 02 de autoria do Deputado Wasny de Roure.

Sala das Comissões, de de 2015.


Deputado AGACIEL MAIA
RELATOR

O PL nº 186/15, por sua vez, acabou sendo convertido na **Lei Distrital nº 5.464/15**, sancionada pelo Governador **RODRIGO ROLLEMBERG** em 16 de março de 2015.

Após isso, foram editadas as **Leis Distritais nºs 5.542/15** e **5.563/15**, ambas tratando da concessão de renúncia por meio da prorrogação do prazo limite para utilização do referido Programa – REFIS/2015, estabelecido inicialmente pela Lei nº 5.463/15.

A primeira, **Lei nº 5.542/15**, cujo Projeto de Lei levou o nº **659/15** (fls. 591/593), foi de iniciativa do parlamento, com autoria de vários deputados e que, em função do trâmite abreviado, teve a análise da comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do DF feita pelo Presidente da Comissão e Relator da matéria, o Deputado **AGACIEL MAIA**, durante a sessão de 16/09/15 (fls. 595/597), o qual, mais uma vez, considerou atendidos os requisitos essenciais para a concessão de renúncias e prorrogação das anteriores, sem que, de fato, estivessem atendidos os requisitos necessários e previstos na LRF (art. 14).

Observa-se que, neste caso, não houve sequer a demonstração do impacto financeiro e orçamentário exigido pela LRF, muito menos a previsão da compensação, conforme se vê da justificativa encaminhada no PL nº 659/15, fls. 591/593, como se verifica abaixo, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem o objetivo de adequar o texto da Lei nº 5.463/2015, de forma que o prazo do REFIS-DF seja estendido, e os contribuintes renegociem suas dívidas, além de permitir o parcelamento de multas de trânsito, o que anteriormente não era permitido.

A proposta se mostra bastante oportuna, especialmente considerando os bons números obtidos com as adesões ao Programa, tanto na modalidade pagamento à vista quanto parcelada, e ainda premente necessidade de ingresso de receita nos cofres públicos, revevando-se um poderoso instrumento para equacionamento das contas públicas.

Sob o prisma do contribuinte, pode-se afirmar que a reabertura do prazo é uma demanda de diversos segmentos econômicos, a se basear pelos vários apelos formalizados a esta Casa, neste sentido, levando a crer que o volume de adesões será vasto, indo ao encontro das necessidades momentâneas do Distrito Federal, qual seja, o ingresso de recurso para retomada do bom funcionamento da máquina pública.

Além do que, a proposta inova ao permitir o parcelamento das multas de trânsito evitando que muitos motoristas não fiquem sem utilizar o seu instrumento de trabalho e meio de vida, e o conseqüentemente evita o aumento do desemprego no DF.

Ainda cabe ressaltar que a aprovação desta lei, não só beneficia os contribuintes e os proprietários de veículos, mas também o Poder Público, que terá um incremento na arrecadação e conseqüentemente aumento da receita para os cofres públicos.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para que a referida propositura seja aprovada.


Referido Projeto de Lei foi votado e aprovado na mesma sessão, tendo sido sancionado pelo Governador **RODRIGO ROLLEMBERG**, em 30 de setembro de 2015 (fl. 598).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Por sua vez, a **Lei nº 5.563/15**, cujo Projeto de Lei levou o nº **663/15**, foi de exclusiva iniciativa da Deputada LILIANE RORIZ (fls. 608/609), que teve trâmite normal e a análise da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças foi feita por meio do **Parecer nº 01 de 2015 – CEOF** (fls. 621/622), cujo Relator foi o Deputado **PROFESSOR ISRAEL**, o qual, de igual forma, considerou atendidos os requisitos essenciais para a concessão das renúncias, sem qualquer justificativa que pudesse atender aos requisitos necessários da LRF, eis que apresentado pela proponente apenas o quadro de impacto financeiro e orçamentário feito para a Lei nº 5.463/15 (PL 187/15) e não para a lei proposta.

Neste caso, a exemplo do PL nº 659/15, também não houve a demonstração do impacto financeiro e orçamentário exigido, muito menos a previsão da compensação, conforme se vê da justificativa encaminhada no PL nº 663/15 (fls. 608/609), *verbis*:

JUSTIFICATIVA		
<p>O objetivo desta proposição é proporcionar aos contribuintes do Distrito Federal a possibilidade de quitarem seus débitos tributários utilizando-se da redução de multas e juros asseguradas pelo REFIS-DF, convalidado pelo Convênio ICMS nº 03/2015.</p> <p>A Lei nº 5.463/2015 que instituiu o REFIS-DF possibilitou a adesão até 30 de junho de 2015 embora o Convênio ICMS nº 3/2015 permita sua adesão até 30 de dezembro de 2015.</p> <p>Trata-se do mesmo convênio e, portanto, alcança a consolidação dos mesmos débitos cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos no citado convênio.</p> <p>Oportuno lembrar que a renúncia de receita decorrente da desoneração tributária concernente à redução de juros de mora e multa já fora calculada quando do envio do Projeto de Lei nº 187/2015 que tratou do REFIS-DF observando-se o mesmo Convênio ICMS nº 3/2015 agora utilizado para adesão até 30 de dezembro de 2015 e que a título de esclarecimento apresenta uma desoneração correspondente a:</p>		
2015	2016	2017
R\$ 88.989.237	R\$ 8.557.388	R\$ 4.743.955
<p>Ao tempo em que a proposta original trazia em seu bojo um incremento na arrecadação nos seguintes moldes:</p>		
2015	2016	2017
R\$ 109.453.741	R\$ 31.417.476	R\$ 17.416.890
<p>Não se trata pois, de prorrogação de prazo, o que ensejaria redução de vinte e cinco pontos percentuais nos descontos conforme dispõe o Convênio nº 3/2015 mas sim, de abertura de novo prazo nos mesmos moldes das reduções previstas.</p>		
<p>Sala das sessões,</p>		
<p> LILIANE RORIZ DEPUTADA DISTRITAL</p>		



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Este Projeto foi sancionado pelo Governador **RODRIGO ROLLEMBERG**, em 26 de novembro de 2015 (fl. 607).

Em dezembro de 2015, em resposta à Recomendação feita pelo Ministério Público do Distrito Federal (fls. 504/505), cujo objetivo era fazer com que o Poder Executivo do DF tomasse as providências necessárias para corrigir todas as omissões conscientes acima praticadas, foi encaminhado ofício 898/2015 GAB/SEF, de 17 de dezembro de 2015 (fls. 535/540), firmado pelo então Secretário de Estado de Fazenda do DF, PEDRO MENEGUETTI, esclarecendo que demandou da Secretaria de Planejamento, na pessoa da Secretária **LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS**, as medidas cabíveis, objetivando a regularização dos efeitos do Programa REFIS/2015, no que se refere à renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais concedidos e que não haviam sido previstos nas peças orçamentárias, ou seja, não foram incluídos no planejamento orçamentário e financeiro obrigatório.

A Secretária **LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS**, então, após receber o referido expediente, pela segunda vez, providenciou a alteração da LDO original (Lei nº 5.389/14), modificando a previsão da renúncia de receita e das metas de resultados fiscais. Portanto, em 23/12/15, ou seja, 7 (sete) dias antes de acabar o ano de 2015, foi feita uma nova previsão na LDO, que deveria balizar toda a programação financeira e orçamentária durante o ano de 2015, o que por óbvio não ocorreu. A **Exposição de Motivos nº 56/2015 – GAB/SEPLABG** (fls. 674/677) que encaminhou o anteprojeto de Lei à Câmara Legislativa do DF justifica o fato da seguinte maneira, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

A presente alteração é motivada pela necessidade de atendimento a determinações do Tribunal de Contas do Distrito Federal, mediante as Decisões nºs 2317/2012, 6530/2012, 3313/2015 e 3398/2015, ensejadas pelo reconhecimento de vultosas despesas de exercícios anteriores pagas com o Orçamento do exercício seguinte, a exemplo do ocorrido em relação às despesas de 2014, que foram custeadas no Orçamento deste exercício de 2015.

Para solucionar por definitivo essa inconsistência técnica e visando efetuar a contabilização integral da folha do mês de dezembro, estão sendo aportados cerca de R\$ 1,6 bilhão, que deverão ser inscritos em Restos a Pagar, e liquidados a partir de janeiro de 2016, cumprindo assim o que estabelecem arts. 35 a 37 da Lei nº 4.320/1964.

Esse montante produzirá acréscimos sobre a meta de resultado primário, constante da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2015, da ordem de R\$ 467,5 milhões (negativos), ou seja, passa do atual déficit primário, de R\$ 1,724 bilhão, para R\$ 2,192 bilhões (negativos).

No bojo da proposição encontra-se a correção da meta inicialmente prevista para a despesa de pessoal e encargos sociais, passando de R\$ 16,865 bilhões (Lei nº 5464/2015), para R\$ 19,888 bilhões já considerando o pagamento do mês de dezembro dentro do exercício.

O intuito da medida é, sobretudo corrigir uma situação que se prolonga desde 2003, com a criação do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF. A escrituração das despesas das áreas de educação, saúde e segurança pública no âmbito do SIAFI União, dificultou sobremaneira a contabilização, no GDF, dos recursos que custeiam as áreas de segurança pública, educação e saúde. A mudança na data de pagamento daí decorrente aliada à escassez de recursos propiciaram o descompasso mensal na execução da despesa de pessoal que se observa até hoje. Somente a partir de janeiro de 2015 a parte relativa à educação e saúde, a título de assistência financeira, passou a ingressar efetivamente no sistema contábil do Distrito Federal – SIGGO.

Diante das dificuldades vividas por este Governo desde o início da gestão, ensejando inclusive a obrigação de prestar justificativas às diversas instituições públicas e privadas do Distrito Federal sobre a situação econômica encontrada bem como as ações geralmente impopulares a serem adotadas, necessário se fez compartilhar com o Tribunal de Contas do Distrito Federal a preocupação de resolver em definitivo esta e outras situações recorrentes, que em sendo mantidas prejudicariam, substancialmente, a condução da Administração Pública do Distrito Federal nos próximos exercícios.

Considerando que no 6º Bimestre, para fins de apuração do Resultado Primário, acrescentam-se, também, as despesas a liquidar, necessário se fez considerar, por precaução, o montante de R\$ 700 milhões, relativo a possível inscrição de empenhos que ainda permanecem sem liquidação efetiva.

Visando subsidiar a compreensão daquela Casa de Lei sobre a necessidade de implementação da proposição, apresentamos, a seguir, a demonstração simplificada da despesa do exercício de 2015.:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Diante dessa perspectiva, é imperativo o encaminhamento do anexo Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a fim de que seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em decorrência desta alteração, os seguintes anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, Lei nº 5.389/2014, estão sendo alterados:

- 1) Anexo II – Metas de Resultados Fiscais;
- 2) Anexo V - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Respeitosamente,

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS
Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão

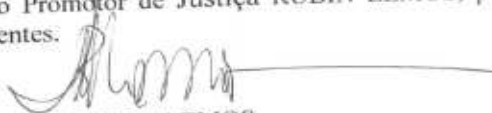
Ouvida pelo Ministério Público (fls. 542/543) acerca das medidas adotadas para corrigir os erros identificados, inclusive por ter sido demandada pelo então Secretário de Estado de Fazenda do DF, a Secretária de Planejamento, **LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS**, se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

“Respondendo aos questionamentos feitos pela Promotoria informa que iniciou a atividade na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão em 02 de janeiro de 2015, como Secretária; Que se recorda de concessão de REFIS no fim do primeiro semestre; Que em relação a esta não se recorda se o planejamento tomou alguma providência em relação às suas competências em relação a concessão do referido REFIS. Que, salvo engano, não houve nenhuma manifestação anterior ao encaminhamento e aprovação do REFIS do segundo semestre. Que não houve nenhuma providência ou chamamento do planejamento quanto a concessão dos chamados REFIS; Que se recorda que após ter tomado ciência da Recomendação encaminhada pelo MPDFT, foi feita proposta de alteração legislativa da LDO para incluir valores referentes ao REFIS, que foram produzidos pela Secretaria de Fazenda do DF a pedido do Planejamento; Que a alteração feita pela lei 5.582/15 incluiu o cálculo da renúncia de receita que anteriormente não constava, na sua totalidade, da LDO anterior. Que perguntada sobre o fundamento legal acerca dessa alteração, disse que estava cumprindo com a recomendação do MPDFT e pareceres jurídicos; Que não sabe se é comum a alteração de LDO como foi feita no caso; Que em relação competência da sua pasta, à respeito de renúncia de receita, o cálculo e o valor é remetido pela Secretaria de Fazenda, mas o estabelecimento das metas fiscais e a alteração da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

legislação é obrigação do Planejamento;Que com relação ao impacto da renúncia de receita do REFIS nas metas fiscais, não se recorda se algo foi feito pelo planejamento;Que foi feito um contingenciamento orçamentário desde o início de 2015 e ao final do ano chegou-se a um valor de cerca de R\$ 470 milhões bloqueado e contingenciado, bem como R\$ 477 milhões de disponível para empenho, recurso que poderia ser usado ou bloqueado (contingenciado), mas que não foi utilizado porque o Decreto de 06 de novembro de 2015, nº 3.6864/15, não permitia para esse caso.Que o pedido de bloqueio de R\$ 484 milhões chegou depois da edição do Decreto acima mencionado;Que embora não tenha realizado um contingenciamento no valor requerido pela Secretaria de Fazenda, entende que o fato do saldo referente aos valores contingenciados/bloqueados mais o valor que estaria disponível para empenho, tendo em conta o valor total do orçamento de 2015 ser superior ao pedido de contingenciamento feito pela Fazenda, bastaria isto para abranger o resultado final, que era a de não se fazer despesas no valor das renúncias do REFIS;Que não se recorda dos valores de renúncia e da receita prevista do REFIS no ano de 2015, pois isto ficava a cargo da fazenda calcular.Que não conhece as decisões do TCDF a respeito de renúncia de receita;Que pretende absorver as recomendações feitas;Nada mais havendo a esclarecer, o termo foi encerrado e vai assinado em duas vias pelo Promotor de Justiça RUBIN LEMOS, pela declarante e pelos advogados presentes.


LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS
Declarante

Ora, fica claro, pela argumentação empreendida no documento de resposta da Secretária de Planejamento, que, apesar de ter enviado o Anteprojeto de Lei nº 810/2015, que culminou na Lei nº 5.582/15, alterando a LDO anterior, o entendimento era o de que não se aplicaria o art. 14 para as renúncias feitas às receitas do DF com relação ao citado Programa REFIS/2015, possibilitadas pelas leis acima mencionadas, o que torna o fato ainda mais grave e demonstra, sem pestanejar, que todas as omissões praticadas pelos agentes públicos ora demandados, ou seja, o não atendimento consciente dos requisitos dispostos nos arts. 4º e 14 da LRF, contrariando a Lei nº 5.389/14 (LDO, art. 60) e decisões recentes do Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

de Contas do DF a respeito do tema, foram conscientes e voluntárias, como se demonstrará abaixo.

2) DA LEGISLAÇÃO NÃO OBSERVADA PELOS AGENTES PÚBLICOS REQUERIDOS

No Distrito Federal a discussão sobre legalidade da concessão de benefícios fiscais relativos, especialmente, a cobrança do tributo de ICMS já vem de longa data, uma vez que tais benesses possuem regulamentação federal.

Infelizmente, os governantes locais e seus Secretários insistem em propor e autorizar a manutenção de benefícios fiscais sabidamente prejudiciais ao Distrito Federal no longo prazo e que acabam se tornando, invariavelmente, objetos de discussão judicial, os quais, quase que na totalidade, são tornados nulos, eis que não observam as normas constitucionais e legais.

O caso em apreço não é diferente, uma vez que com a necessidade de trazer ao caixa do DF mais disponibilidade financeira para fazer face a uma grande despesa, bem como a uma receita que não consegue acompanhar o crescimento da despesa, utilizou-se do REFIS/2015 que, tecnicamente, se caracteriza como anistia, quando relacionada à multa pecuniária como sanção, e remissão, quando perdoa os juros devidos.

Acontece que qualquer benefício fiscal ou creditício a ser concedido no âmbito do Distrito Federal deve sempre observar a legislação local e federal, pois há requisitos essenciais para tal concessão que se não observados levam ao descumprimento de leis que pretendem preservar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

higidez das finanças públicas e ainda os princípios da eficiência e da transparência das decisões nos gastos públicos, que são importantíssimas em uma República Democrática.

Dessa forma, além da observância da realização do prévio Convênio a ser firmado perante o CONFAZ, o que no caso se fez, em parte, por meio do convênio 03/15, de acordo com art. 163, I, da Constituição da República, é indispensável a observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que normatizou as regras gerais sobre finanças públicas.

O art. 14 da LRF conceitua, como norma geral, o que seria uma renúncia de receita quando se concede benefícios ou incentivos fiscais, determinando que para a respectiva concessão fossem adotados os seguintes procedimentos:

“Da renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro **no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

De igual forma, a LRF aponta para a obrigatoriedade de os projetos de lei relacionados à LDO e LOA serem instruídos com demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, *verbis*:

Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(*omissis*)

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

[...]

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

[...]

Art. 5o O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(*omissis*)

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6o do art. 165 da Constituição, bem como **das medidas de compensação a renúncias de receita** e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Aqui, então, apesar de ter havido a observância da preexistência de convênio firmado no CONFAZ, autorizando o REFIS no DF, os requisitos previstos no art. 14, *caput* e seus incisos, bem como os previstos no art. 4º, §2º, V e 5º, II, ambos da LRF, deveriam ter sido integralmente observados, o que não ocorreu, como abaixo será demonstrado.

2.1 DO BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO E A RENÚNCIA DE RECEITA

Nesse ponto, deve-se salientar o conceito de anistia, cujo instituto foi utilizado pela legislação acima como o benefício fiscal concedido no REFIS/2015, ou seja, teria havido perdão das infrações à legislação tributária e das respectivas sanções.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Ocorre que, tecnicamente, o REFIS/2015 foi um programa que concedeu descontos nos valores da dívida, sendo aplicados sobre as multas pecuniárias e sobre os juros devidos, tratando-se, portanto, de concessão de anistia e remissão parcial, respectivamente.

Resta claro que qualquer benefício concedido, e que, no caso, o Executivo chamou de “**Anistia**”, se traduz em renúncia de receita e deve observar todos os requisitos legais, que são rígidos, para sua concessão, uma vez que se trata de perdão de valores devidos aos cofres públicos, ou seja, devidos à sociedade, e, por isso, dependem do cumprimento de vários requisitos que demonstrem a transparência, a responsabilidade fiscal com o equilíbrio das contas, o interesse público, bem como o custo-benefício dessa decisão política.

Nesse sentido, o ilustre Professor e Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira¹, ensina que, *verbis*:

O §1º do art. 14 da LRF enuncia expressamente as seguintes modalidades de renúncia de receita (ou modalidades de benefícios tributários): anistia, remissão, [...]

Nessa sequência observa-se uma escala classificatória de renúncia de receita, da mais abstrata para a mais concreta:

1.No primeiro caso (isenção), renuncia-se ao direito de fazer incidir a tributação sobre determinados fatos. Não se materializará o crédito tributário. Não haverá ingresso de recursos.

2. No segundo, renuncia-se ao direito de constituir o crédito em certo montante sobre fatos geradores situados no campo de incidência dos tributos. Podendo ser maior, o crédito tributário se materializará em valor menor, e, conseqüentemente, menor será o ingresso de recursos nos cofres públicos e menor será a receita.

*3.No terceiro (**remissão**) renuncia-se ao direito de receber o crédito já constituído. Embora esteja o crédito*

¹ *In* **CURSO DE RESPONSABILIDADE FISCAL**, Volume I, Editora Fórum, Belo Horizonte-MG, 2013, pág. 953



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

tributário materializado, não haverá ingresso de recursos, pelo perdão da dívida.

Nessa perspectiva, a remissão é a modalidade de renúncia de receita mais concreta. Abstratamente é renúncia de receita por excelência. E a que exige maiores e melhores justificativas. A respeito leia-se o art. 172 do CTN. (grifos nossos).

O TCDF, ao analisar o Processo nº 1411/03, nos brindou em 2003 com os seguintes ensinamentos a respeito:

(...);

6. O instituto da remissão consiste na ação ou efeito de remitir, ou seja, perdoar. Em matéria tributária representa o ato emanado da autoridade administrativa consistente no perdão de determinado crédito tributário, extinguindo-o. Porém, o ato de remissão é plenamente vinculado, não só às normas que regem a tributação como à lei específica que disciplinar acerca da remissão concedida. Tem, pois, a função de liberar o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário regularmente constituído. Trata-se, assim, de renúncia de receita por parte do Estado.

(...);

11. Outra exigência que deve ser observada, tratando-se de remissão de ICMS, é a necessidade de celebração de convênio entre os Estados e o DF para a concessão do referido benefício, segundo o disposto no art. 1º 3 BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 2000. p. 908 4 BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 2000. p. 908

(...);

14. Além dos requisitos acima enumerados, devem ser observadas as exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cujo tema será abordado no tópico seguinte. **II - Exigências da LRF**

15. A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal" (LRF), preocupou-se com as ações governamentais voltadas para a renúncia de receitas. Nesse aspecto, traçou alguns limites a serem observados pelos Administradores para a concessão de benefícios



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

fiscais que gerassem renúncia de receita, segundo o art. 14 do referido diploma legal.

A anistia, tão concreta quanto a remissão, é ato de renúncia, não só porque contido no conceito do art. 14 da LRF, mas porque, em relação ao caso em comento, tudo o que se anistiou já estava incorporado à previsão de receita, ou seja, já havia ingressado na contabilidade pública como receita de multa referente a tributos não pagos.

No que concerne ao benefício (ou renúncia de receita) concedido pelas legislações aqui tratadas, como anistia, ressalta-se que benefícios análogos já foram objeto de análise pelo Tribunal de Contas do DF, o qual reafirmou tratar os descontos de multa e juros como renúncia de receitas, *verbis*:

PROCESSO Nº: 3.830/2015-e

INFORMAÇÃO Nº: 138/2015

JURISDICIONADA: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF

ASSUNTO: Representação

EMENTA: Representação formulada pelo Ministério Público que atua junto ao Tribunal acerca de supostas irregularidades decorrentes de descumprimento de exigências obrigatórias para a renúncia de receita aprovada pela Lei distrital nº 5.096/2013. Decisão nº 699/2015. Solicitação de esclarecimentos. Pela procedência da representação. Proposta de audiência.

Da análise

13. A expressão “renúncia de receita” denota a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono do ente federativo competente para sua instituição¹². Nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal¹³ é obrigatória lei específica para a concessão de qualquer tipo de renúncia de receita. Ao seu turno, o art. 165, § 6º, da Carta Magna, prevê que o projeto de lei orçamentária deve ser acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

2.2 – LEIS ORÇAMENTÁRIAS E SUA NATUREZA IMPOSITIVA

As leis orçamentárias, diferentemente do que paira no inconsciente popular e do que pensam muitas das autoridades públicas, são impositivas e não autorizativas, esta última no sentido de reconhecer ao Poder Executivo o direito de executar a programação na medida do que entender conveniente.

A Constituição Federal de 1988, as normas de finanças públicas e especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, determinam que as leis orçamentárias são impositivas, no sentido de que são de aplicação obrigatória e não podem sofrer alterações fora dos limites impostos nas regras a elas aplicadas.

Assim, o fato de haver discricionariedade em algumas hipóteses de aplicação de verbas públicas, isso não significa que elas são meras peças decorativas e que podem ser alteradas ao alvedrio dos agentes públicos.

Não, as normas orçamentárias são de aplicação e cumprimento obrigatório, sob pena de cometimento, inclusive de crimes, e não só os previstos como crimes de responsabilidade previstos no Dec. Lei nº 1.079/50, mas, inclusive, crimes comuns previstos na Lei nº 10.028/2001, além, é obvio, da prática de improbidade administrativa, nesse sentido, Weder de Oliveira², *verbis*:

É da natureza das leis que suas prescrições sejam cumpridas, sejam determinativas, É pressuposto lógico e inferência natural tirada do nosso modelo constitucional que as diretrizes, objetivos e metas do plano plurianual balizarão a elaboração da LDO, que as orientações, prioridades e metas definidas na LDO serão observadas na elaboração da lei orçamentária e que a programação da LDO será executada (exceto em circunstâncias

² Idem pags. 418 e 650/651.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

especiais). Relembre-se que, consoante o disposto no art. 174, §1º, o planejamento é determinante para o setor público. Apenas situações excepcionais justificam o não cumprimento das leis, caso a caso analisadas.

[...]

Diz o caput do art. 5º que a lei orçamentária anual deverá ser elaborada de forma compatível com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual. A obrigatória compatibilidade da LOA com a LDO, da LOA com o PPA e da LDO com o PPA não é inovação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Deduz-se implicitamente do texto constitucional na estruturação tridimensional do sistema orçamentário, e expressamente, no art. 166, §§3º e 4º:

[...]

Será a estruturação que se der ao plano plurianual que definirá as possibilidades de elaboração da LDO em compatibilidade com ele; e, na sequência, será a forma como a LDO vier a definir metas e prioridades que permitirá a verificação da compatibilidade da LOA com ela.

2.3 – PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE ORÇAMENTÁRIA DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus arts. 4º, 14, 17 e 24, trouxe regras claras sobre a necessidade de indicação dos recursos vinculados com a alteração legislativa pretendida e que gera aumento de despesa ou renúncia de receita, pois exigem a compensação dessa nova despesa, a fim de não alterar o planejamento orçamentário-financeiro estabelecido, sempre atendendo o equilíbrio das contas públicas:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

a) **equilíbrio entre receitas e despesas;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(...);”

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de **que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...);”

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de **comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º**, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

(...);” (destaque nosso).

Assim, verifica-se pela Legislação aplicada à concessão de benefícios fiscais, previstas nos arts. 4º e 14, bem como em toda a espinha dorsal da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se busca equilíbrio nas contas públicas por meio do planejamento orçamentário-financeiro e qualquer que seja a alteração que acarrete aumento daquela despesa fixada, incluindo aqui renúncia de receita, a legislação exige rigidez das regras para sua concessão, além de atender ao **princípio da neutralidade orçamentária**, que se aperfeiçoa pela compensação de seus efeitos financeiros e orçamentários.

O princípio da neutralidade orçamentária dos benefícios fiscais está contido, então, no âmago do sistema implantado na LRF, chamado de “*paygo*”, que foi importado dos EUA e que significa: “como você compensará o impacto dessa legislação?”, ou seja, como será feita a compensação das novas despesas, sem que afete o equilíbrio das contas públicas e o planejamento orçamentário e financeiro já delineados.

Desta sorte, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal tem por pano de fundo a busca do cumprimento da neutralidade orçamentária, permitindo a concessão de benefícios fiscais sem que se altere, de forma prejudicial, o planejamento orçamentário-financeiro feito e, em última instância, o equilíbrio fiscal.

Tendo em conta o princípio da neutralidade, o momento em que se busca a adequação orçamentária das alterações legislativas é de suma importância. Em relação ao tema, o Professor Weder de Oliveira³ ensina que, *verbis*:

Argumentamos em outro momento que a LRF pretendeu levar a discussão sobre benefícios tributários para o processo orçamentário, seguindo recomendações de

³ Idem pág. 920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

boas práticas internacionais. Observa-se que na Câmara dos Deputados, a aprovação de projetos de lei que concedem benefícios, salvo exceções, somente é viabilizada pelo atendimento da condição do inciso I quando há demonstração de que os efeitos do projeto foram, de algum modo, considerados no orçamento (emenda à receita, emenda de renúncia de receita ou constituição de reserva para concessão de benefício tributário).

Ao requerer que proponente demonstre que a “renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária”, a LRF o faz porque a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da LOA. Se um projeto de lei que concede benefício tributário não tivesse que ter seus efeitos sobre a receita considerados quando do exame e discussão do projeto de lei orçamentária anual (PLOA) não caberia exigir demonstração a respeito.

Tratando-se de benefício tributário, a estimativa de renúncia sempre apontara redução de receita. [...]

Ainda assim, essa discussão deve se dar no momento de apreciação do projeto de lei orçamentária, quando será consignado em algum documento oficial do colegiado parlamentar ao qual compete examinar o projeto de LOA, que a renúncia de receita decorrente do benefício a ser concedido foi considerado na estimativa de receita bem como seu parecer sobre o impacto orçamentário e financeiro da concessão pretendida (negativo, nulo ou positivo).

2.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO E DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA COMO MEDIDA DE COMPENSAÇÃO

Cabe, neste ponto, chamar a atenção de que não vale qualquer justificativa para atendimento da regra do equilíbrio fiscal perseguido pelo princípio da neutralidade orçamentária, quando da alteração da legislação tributária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Assim, como prevê os incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que são “*numerus clausus*”, somente por meio da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, durante o processo orçamentário previsto na Constituição Federal e não em outro momento, onde por meio de **emendas à receita, à renúncia de receitas ou na constituição de reserva para a concessão de benefícios tributários** o Poder Legislativo integra e adéqua o benefício à previsão do impacto no planejamento orçamentário.

Com efeito, qualquer alteração na legislação tributária e orçamentária posterior à aprovação dos orçamentos, LDO e LOA, somente pode propor a concessão de renúncias de receitas por meio da compensação descrita no inciso II do art. 14 da LRF, a qual, como ali disposto, deve ser realizada mediante o aumento efetivo de receita advinda da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

As alterações, portanto, posteriores das leis orçamentárias, LDO e LOA, que pretendam acobertar renúncias de receita não previstas, somente poderão atender ao disposto no art. 14, II da LRF, ou seja, à compensação, pois o momento da discussão das peças orçamentárias (planejamento prévio da execução que deve acontecer no ano seguinte e nos dois próximos) já se passou, restando apenas a hipótese do inciso II do art. 14 da LRF que, como sabido, é politicamente muito mais difícil de ser aprovada pelo custo social e antipatia que a medida traz.

Sobre o tema, Weder de Oliveira⁴ leciona que não há instrumento normativo previsto, após a aprovação das leis orçamentárias, nos prazos constitucionais estabelecidos, que renove para o parlamento a apreciação prévia da estimativa de receita da LOA, pois a análise dos créditos

⁴ Idem págs. 871/872



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

adicionais não se presta a essa finalidade. Em relação ao requisito previsto no inciso I do art. 14 da LRF, ensina que, *verbis*:

A condição básica (considerar os efeitos da estimativa de receita da lei orçamentária) requerer que a discussão sobre a concessão de benefícios tributários e dos respectivos impactos orçamentários-financeiros seja antecipada para o momento da elaboração do projeto de lei orçamentária anual e de sua discussão no Poder Legislativo. [...]

A discussão do orçamento se tornaria o fórum não apenas de discussão das alocações orçamentárias, mas também dos gastos tributários (gastos governamentais indiretos) o que se faz no processo orçamentário americano, que nos serviu de inspiração. [...]

Esse é o pilar central do sistema de controle instituído pela LRF sobre a concessão de benefícios tributários: levar a discussão para o momento e o local em que se debate o orçamento do ano seguinte, em que custos e benefícios possam ser devidamente ponderados no espaço público mais adequado a discutir gastos públicos diretos e indiretos.

A consequência de não se fazer a discussão nesse fórum será a postergação da aprovação da proposta ou a obrigação de cumprir condição alternativa extremamente rigorosa: aprovação de medida de aumento de tributos, hipótese que praticamente inviabilizaria politicamente a aprovação do benefício. Tão rigorosa que, ao que parece, foi prevista para desestimular tergiversações para não cumprir a condição básica.

Assim, fica claro que em relação às Leis nºs 5.463/15, 5.542/15 e 5.563/15 seria impossível a observância do inciso I do art. 14 da LRF, eis que as mesmas não foram objeto de discussão e aprovação da LOA, durante o processo orçamentário original.

Em relação ao inciso II do art. 14 da LRF, Weder de Oliveira⁵ explicita que o dispositivo é de necessária observação, quando o

⁵ Idem pág. 887



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

inciso anterior não foi observado durante o processo orçamentário, bem como da impossibilidade de se utilizar eventual aumento da arrecadação para a compensação exigida pelo ar. 14 da LRF, *verbis*:

A LRF é taxativa, no inciso II do art. 14, sobre a forma com deverá ser promovida a compensação tributária: por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Não admite compensação dos efeitos da concessão do benefício tributário por meio de excesso de arrecadação.

(...).

Do ponto de vista semântico, excesso de arrecadação não constitui “medida de compensação”, não é ação ativa de inovar o ordenamento jurídico. Não é possível dar essa extensão a essa expressão. Quando muito, poder-se-ia dizer que a concessão do benefício não acarretaria prejuízos ao cumprimento da meta fiscal em virtude de estar ocorrendo excesso de arrecadação, o que nada tem a ver com o disposto no inciso II, E somente poderia se afirmar tal conclusão se houvesse um sistema, em pleno funcionamento, que garantisse controle inofismável sobre o uso do excesso de arrecadação.

Desta sorte, também fica patente que a justificativa de excesso de arrecadação não pode servir como a compensação da renúncia, nos moldes do inciso II do art. 14 da LRF.

Nesse sentido, importante trazer a lume decisão proferida pelo Plenário do TCU, Acórdão nº 747/2010, de 14 de abril de 2010, *verbis*:

11.1 O presente trabalho teve por objetivo realizar levantamento acerca dos procedimentos de controle do cumprimento do disposto no art. 14 da LRF, que estabelece condições para a concessão e ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita. Especial enfoque foi dado ao inciso II, que estabelece mecanismos de compensação para as renúncias de receitas que não atendam ao disposto no inciso I.

(...)

11.5 No que diz respeito ao caput do art. 14 da LRF, foi constatado que nem todas as proposições convertidas em lei apresentaram a estimativa do impacto orçamentário-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, em razão de dificuldades de ordem técnica, como abordado pela RFB. Constatou-se que a RFB, a SOF e a STN, em razão das competências atribuídas a cada uma, devem ter participação na avaliação do impacto orçamentário-financeiro dos atos normativos que instituem ou ampliem renúncias de receitas tributárias. Por essa razão, sugeriu-se ao TCU determinar à RFB que, em conjunto com a SOF e a STN, defina uma metodologia adequada para a elaboração dessas estimativas, com vistas ao cumprimento efetivo do caput do art. 14.

11.6 Com relação ao cumprimento do inciso I do art. 14, ao se analisarem projetos de lei e medidas provisórias que concedam ou ampliem renúncia de receita tributária, verificou-se que o dispositivo não é cumprido. Nenhuma das proposições analisadas continha a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetaria as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. No entanto, o caput do art. 14 da LRF estabelece que, caso essa condição não seja cumprida, o inciso II deverá ser observado.

*11.7 Passou-se, então, à análise quanto à observância do inciso II do art. 14. O exame dos benefícios tributários concedidos com base nesse inciso, em 2008, revelou que **o Poder Executivo utilizou como medida de compensação tanto o excesso de arrecadação apurado no período como ajustes na programação orçamentária e financeira da despesa pública, o que contraria o disposto na LRF. Isso porque a listagem de medidas compensatórias que consta do inciso II é exaustiva, não cabendo interpretação extensiva para incluir outros instrumentos de compensação da renúncia de receitas. Em razão das competências atribuídas à RFB, à STN e à SOF, com relação à execução orçamentária e ao controle das renúncias de receitas, propôs-se ao Tribunal determinar ao Ministério da Fazenda, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, quando da concessão ou ampliação de renúncias de receitas, adote medidas com vistas à não utilização dos ajustes na programação orçamentária e financeira relativa à despesa pública nem o excesso de arrecadação como medidas de compensação, em estrita observância ao inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.***

(...);

11.10 Na última seção do relatório, foram tecidas outras considerações acerca da aplicação do art. 14 da LRF. Na primeira delas, demonstrou-se que as prorrogações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

renúncias de receitas devem atender ao disposto no art. 14 da LRF. Assim, propôs-se ao TCU determinar ao Ministério da Fazenda que atente para que as proposições que disponham sobre prorrogações de renúncias de receitas observem as condições estabelecidas no art. 14 da LRF.”

Assim, no caso em apreço, a indicação do impacto orçamentário e financeiro feita no PL nº 187/15 (fl. 224), que instituiu o REFIS/2015, informou que a previsão de uma arrecadação maior cobriria a renúncia e que, inclusive, se teria um saldo positivo de R\$ 20 milhões de reais, de acordo com a Exposição de Motivos do PL nº 186/15 (fl. 14). Ocorre que, como dito acima, o incremento na arrecadação, inclusive o gerado pela renúncia, não serve para recompor a receita anteriormente prevista, dado que não se pode fazer nova estimativa de receita, após aprovada a LOA, que depende de um processo orçamentário já aprovado no ano anterior, sendo que o excesso de arrecadação servirá, apenas, para abertura de crédito orçamentário, mas não como medida de compensação das renúncias, nos termos do art. 14, II, da LRF.

Em relação às demais leis (Lei nº 5.542/15 e 5.563/15), a previsão do impacto e a justificativa do atendimento do art. 14 foram as mesmas utilizadas para o PL nº 187/15, portanto, nestas, também não houve a previsão de medidas de compensação para as novas renúncias.

2.5 DOS CUIDADOS NA ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DOS PROJETOS DE LEI QUE TRATAM DE RENÚNCIA DE RECEITA

Além disso, as Leis de Diretrizes Orçamentárias do DF (LDO), as quais são leis ordinárias do DF, desde antes de 2010 até a de 2015, têm em seus art. 63 da Lei nº 4.614/11; art. 70 da Lei nº 4.895/12 ; art. 65 da Lei nº 5.164/13 e art. 60 da Lei nº 5.389/14, quando cuidam da alteração da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

legislação tributária, a determinação de que **qualquer projeto de lei que conceda benefícios fiscais, para ser aprovado pela Câmara Legislativa, deverá observar os requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000**; assim como não pode ensejar a redução da despesa com pessoal, pela diminuição da receita corrente líquida.

A Lei nº 5.389/14, chamada de LDO de 2015, como exemplo, assim dispôs:

“LEI Nº 5389, DE DE AGOSTO DE 2014

Alterações:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

CAPÍTULO VII

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 60. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverá atender às exigências:

I – do art. 14 da [Lei Complementar nº 101](#), de 4 de maio de 2000;

II-(...);.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.

Importante salientar, ainda, que a necessidade de elaborar e encaminhar os projetos de lei com o atendimento dos requisitos do art. 14 da LRF já havia sido objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas do DF, por meio do Processo nº 5806/11, cujo voto do Exmo Sr. Conselheiro Inácio Magalhães Filho, em 13 de dezembro de 2012, respondendo a consulta da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Procuradoria-Geral do DF, seguiu o trabalho bem desenvolvido pela inspetoria técnica que assim concluiu, *verbis*:

“Processo nº: 5.806/11.

Origem: Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Assunto: Consulta.

(...);

É o relatório.

VOTO Realizada a sustentação oral requerida pelo representante do órgão consulente, passo ao voto. Os presentes autos foram constituídos para análise da consulta formulada pelo Procurador-Geral do DF acerca da interpretação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 01/00).

(...);

No que tange ao mérito da consulta, propriamente dita, verifico que **no curso do Processo nº 29.299/11 esta Corte analisou consulta formulada pelo Secretário de Fazenda do DF acerca da interpretação do mesmo dispositivo legal, qual seja, o art. 14 da LRF – LC nº 101/00, tendo sido proferida a Decisão nº 222/12, pela qual esta Corte, entre outras determinações, deliberou por: e-DOC 0867CE38 Este arquivo representa documento físico e não o substitui Fl.: 84 Proc.: 5.806/11**

Rubrica TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO “II. admitir a consulta; **III. responder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) a inexistência de desequilíbrio nas contas públicas não dispensa o cumprimento do art. 14 da LC nº 101/00 (LRF) para a prática de renúncia de receita tributária, assim como o excesso de arrecadação não substitui as medidas compensatórias dispostas no inciso II daquele dispositivo; b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual -**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição;

d) a insuficiência de saldo estimado para a renúncia de receita na LDO e LOA não constitui óbice à concessão do benefício àqueles que cumprirem os respectivos requisitos legais, sem necessidade de ajustes na previsão de receita, porém devendo a Administração atentar-se à obrigatoriedade de cumprimento das metas fiscais fixadas para o exercício; e) a configuração da renúncia de receita independe da necessidade de despacho da autoridade administrativa para que ocorra a fruição do benefício; IV. esclarecer à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que este Tribunal deixa de se pronunciar quanto ao quesito 3 da consulta apresentada, por configurar-se caso concreto;”

Constato que apesar de a consulta, objeto do Processo nº 29.999/11, não possuir uma identidade completa com a consulta ora em tela, o entendimento consubstanciado na Decisão nº 222/12 encontra-se em harmonia com as conclusões e sugestões alvitadas pelo Segef/Semag às fls. 63/64. Assim, entendo que assiste razão à unidade técnica, no que foi acompanhada pelo Parquet, quando assevera que: I) a LRF foi pautada por princípios como o da responsabilidade, da prudência fiscal, do planejamento e da transparência da gestão governamental; II) as leis orçamentárias anuais devem ser elaboradas e aprovadas de forma prudente, com planejamento responsável e ampla transparência, com vistas a possibilitar o exercício do controle externo e do controle social; III) todo o regramento orçamentário e fiscal busca garantir o devido equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias de cada exercício, desde o seu nascedouro, ou seja, desde a elaboração e aprovação das respectivas LDO's e LOA's, não devendo as renúncias de receita interferirem de modo negativo na previsão e na execução orçamentária; IV) tanto a instituição quanto a majoração de tributos, no tocante à estimativa de arrecadação em cada exercício, devem ser veiculadas por meio de leis que sigam regras e princípios norteadores, entre os e-DOC 0867CE38 Este arquivo representa documento físico e não o substitui Fl.: 84 Proc.: 5.806/11

_____ Rubrica TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO quais, os princípios da legalidade, anualidade, universalidade, totalidade, do orçamento bruto e do equilíbrio orçamentário; e **V) a verificação dos requisitos exigidos no art. 14 da LRF, no que tange às leis concessionárias de renúncia fiscal,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

deve ocorrer durante o processo legislativo das proposições submetidas pelo Poder Executivo à aprovação do Poder Legislativo, sob pena de serem considerados inválidos os atos legislativos editados, sem a observância dos devidos requisitos. Ressalto, inclusive, que esse posicionamento já havia sido manifestado por esta Corte, por meio da Decisão nº 5.884/05 (Processo nº 206/01), quando o Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, ilustre Conselheiro-substituto José Roberto de Paiva Martins, decidiu, com fundamento no art. 59 da LRF e à luz dos princípios da transparência fiscal, da prudência e da responsabilidade fiscal, alertar os Srs. Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo que os demonstrativos legalmente exigidos no art. 14 da LRF devem acompanhar o projeto de lei específica que implique renúncia de receita, para avaliação do Poder Legislativo e para conhecimento da sociedade (controle social) e dos órgãos de controle (Poder Legislativo, auxiliado por esta Corte de Contas). De modo semelhante, constato que o art. 63 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do DF, relativa ao exercício de 2012, também trouxe a previsão de que o projeto de lei que concedesse ou ampliasse benefícios ou incentivos de natureza tributária, para ser aprovado pela Câmara Legislativa do DF, deveria atender, entre outras, às exigências do art. 14 da LRF – LC nº 101/00. **Assim, ratificando o diligente posicionamento da Segef/Semag, entendo que a edição de lei de renúncia tributária deve atender a pelo menos 3 (três) requisitos a saber: 1) estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios seguintes; 2) atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e 3) apresentar a demonstração do proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período respectivo, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

(...);

Ante o exposto, em harmonia com a unidade técnica e o Parquet, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário: I. tome conhecimento: a) da consulta formulada pelo Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal a respeito de dúvida sobre a interpretação do art. 14 da Lei de Responsabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Fiscal (fls. 1/8), relevando, excepcionalmente, a ausência do parecer técnico-jurídico da Administração, exigido no § 1º do art. 194 do RI/TCDF; b) da Informação nº 81/2011 (fls. 10/35); c) do Parecer nº 1.761/11 – DA (fls. 39/46); d) da Informação nº 26/12 – Segef/Semag (fls. 49/64); e) do Parecer nº 1.476/12 – DA (fls. 66/67); **II. responda ao consulente que: a) a verificação dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF deve se dar no decurso do processo legislativo relativo às proposições submetidas pelo Poder Executivo à aprovação do Parlamento, quando impliquem renúncia de receita fiscal, a teor das deliberações contidas no item VIII da Decisão nº 5.884/05 e nos itens III.b e III.c da Decisão nº 222/12, além dos fundamentos lançados nestes autos; b) as leis que veicularem a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita sem observância dos requisitos do art. 14 da LRF não guardam conformidade com a Constituição Federal, por violação a pressupostos objetivos essenciais à formação do ato normativo; c) a constatação do vício de inconstitucionalidade formal de leis que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, por terem sido editadas sem a observância dos pressupostos objetivos elencados no art. 14 da LRF, impede a autoridade administrativa de praticar atos de renúncia de receita fiscal fundados em tais normativos, posto que inválidos na origem; e-DOC 0867CE38 Este arquivo representa documento físico e não o substitui Fl.: 84 Proc.: 5.806/11**

Rubrica TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO III. alerte a Procuradoria-Geral do Distrito Federal sobre a necessidade de integral observância dos requisitos de admissibilidade exigidos no art. 194 do RI/TCDF, quando da formulação de consultas a esta Corte de Contas; IV. autorize o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO Conselheiro-Relator”

Aqui, deve-se ressaltar, ainda, que o entendimento de que projetos de leis concessivos de renúncias fiscais deveriam ser elaborados e encaminhados ao Legislativo, com o preenchimento dos requisitos legais previstos na LRF, já vinha sendo aplicado muito antes de 2011, como se constata pelas decisões nº 5.651/01, VI, “a”; 5.884/2005; 1.616/07, V; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

6.117/11, IV, todas do TCDF e outras, como é o caso da decisão nº 1.945/04 TCDF, que declarou nula lei do DF que não continha os requisitos do art. 14, dentre outras circunstâncias, as quais já alertavam o ex-Governador e o ex-Secretário de Fazenda do descumprimento da citada regra em situações anteriores, senão vejamos:

DECISÃO Nº 1945/2004

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 164/169, considerando cumprida a Decisão nº 6528/2003; II - **declarar nula de pleno direito a remissão concedida à empresa Só Frango com base na Lei nº 2860/01, por inobservância ao disposto no art. 150, II, CF/88; art. 172, CTN; art. 14 da LRF; arts. 56 e 63 da Lei nº 9784/99, recepcionada no âmbito do DF pela Lei Distrital nº 2834/01**; III - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as medidas necessárias para o lançamento e conseqüente constituição do crédito tributário relativo ao ICMS devido pela empresa Só Frango no período de 01/01/01 a 30/09/01, no montante de R\$ 4.410.538,05 (quatro milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinco centavos), a ser atualizado monetariamente na data do lançamento, informando a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas adotadas, nos termos do art. 45, LC nº 1/94; IV - autorizar a audiência do Secretário de Fazenda para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa pela prática do ato concessivo de remissão sem observância dos ditames legais, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94; V) autorizar: a) o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em atenção ao Ofício nº 223/03-MPDFT/PDOT (fls. 53/54); b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA. Participaram: o Auditor PAIVA MARTINS e o representante do MPJTCD Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE MAIO DE 2004

PUBLICAÇÃO: DODF de 17/05/2004, págs. 22



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

DECISÃO Nº 5651/2001

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do relatório de auditoria; II - informar ao ilustre Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, que, consoante informado pela SEFP, não foram praticados atos de renúncia com base na Lei 2.476/99, questionada nos termos do Ofício 39/2000-3 P; III - dar ciência à 1ª ICE, em razão do que consta da Decisão 2.298/00 (Processo 4.201/98), que, nos termos do Ato Declaratório SUREC/SEFP 163/2000 (DODF de 7.4.2000), foi concedida isenção de IPTU à Fundação Universidade de Brasília, referente ao exercício de 2000; IV - (...); V - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias: a) adote medidas com vista a propiciar o exame tempestivo dos requerimentos referentes a renúncias de receitas, evitando, assim, que benefícios relativos a dispensa de tributo de um exercício venham a integrar o montante de renúncia de receita do exercício seguinte, conforme verificado nos autos, além de outras conseqüências, como a inscrição do contribuinte em dívida ativa; b) promova estudos de forma a viabilizar, com maior grau de confiança e, se possível, mediante sistema de processamento de dados, a quantificação da renúncia de ICMS e ISS, em face das exigências impostas pela LC 101/00, já que a metodologia apresentada pela SEFP - com base na evolução da relação imposto/base de cálculo -, que resultou na inexistência de renúncia apontada, não coaduna, por exemplo, com o que noticiam os Convênios nos 36/99, 96/99, 97/99, 43/99, 15/00 e 8/00 (isenção de ICMS) e a Lei Complementar 311/00 (redução de alíquota de ISS); c) implemente mecanismos eficazes de controle para as renúncias de ITCD e ITBI, mediante sistemas oficiais de registro, observando o princípio da segregação de funções, e adote, ainda, procedimentos de acompanhamento de concessões de benefícios que ultrapassam um exercício (v.g. imunidades de IPVA a funcionários de embaixadas; isenção de IPTU aos imóveis pertencentes aos programas de desenvolvimento econômico etc); d) passe a incluir nos atos declaratórios de renúncia editados pela Subsecretaria de Receita o valor do benefício deferido; VI - **dar ciência ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Legislativa do DF que é de imediata aplicabilidade o disposto no art. 14, II, da LC 101/00, sendo exigível para o corrente exercício as medidas de compensação - provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

criação de tributo ou contribuição - para as proposições em tramitação, bem como para as leis já editadas após 5.5.2000, que impliquem renúncia de receita; VII – em consequência, determinar à SEFP, em face do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado no item anterior, que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas de compensação para os atos de renúncia praticados com base na Lei 2.570/99 e LCs 327/00 e 328/00; VIII - em face da possível incompatibilidade, com o art. 131 da LODF, da Lei Complementar nº 311/00, bem como das Leis nºs 838/94, 2175/98 e 2500/99, dar ciência do teor do Relatório de Auditoria em exame, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio do Senhor Secretário de Governo, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do DF, encaminhando-lhes cópia do citado relatório, a fim de que possam, querendo, oferecer, no prazo de trinta (30) dias, informações que considerarem oportunas; (...); Presidiu a Sessão: o Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

Votaram: os Conselheiros JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA e MAURÍLIO SILVA e o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS. Participou: o representante do MPJTCD, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE AGOSTO DE 2001

PUBLICAÇÃO:

DECISÃO Nº 5884/2005 do TCDF

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria (fls.641/692); II - considerar que os diplomas legais a seguir relacionados, versando renúncia de receita, descumpriram o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que: a) Leis nºs 2.570/00, 2.627/00, 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 191/99, 212/99, 271/99, 277/00, 278/00, 286/00, 327/00, 328/00, 340/00, 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, **não estimaram o valor da renúncia e, também, não indicaram o montante da despesa a ser anulada**; b) Leis Complementares nºs 353/01, 356/01, 363/01, 369/01 e 433/01; Leis nºs 2.670/01, 2.858/01, 3.241/03 e 3.262/03, o alcance da renúncia teve vigência superior a do Plano Plurianual; c) Leis nºs 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, **não atenderam às exigências previstas no art. 14 da LRF; III - considerar que os diplomas legais a seguir relacionados não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que:** a) Leis nºs 2.570/00, 2.627/00, 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 327/00, 328/00, 340/00, 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, **inobservaram as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias;** b) Leis nºs 2.570/00, 2.627/00, 2.659/01, 2.670/01, 2.858/01, 2.859/01, 2.860/01, 2.924/02, 3.155/03, 3.241/03, 3.259/03 e 3.262/03; Leis Complementares nºs 327/00, 328/00, 340/00, 343/01, 353/01, 356/01, 363/01, 433/01, 434/01 e 689/03, **não demonstraram: o orçamentário-financeiro da renúncia; que o valor renunciado foi considerado na estimativa da receita e que este não afetaria as metas fiscais e, ante essas ausências não indicaram, alternativamente, medidas compensatórias, por meio de aumento de receita; IV - reconhecer a perda de objeto do processo em exame, coerentemente com o decidido no Processo nº 1.129/2001, tendo em vista Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas aos exercícios de 2000, e, especialmente, de 2001 a 2003, conclusivos, com as devidas ressalvas, pela aprovação; V - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do Acórdão nº 123630, lavrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 19990020018410ADI-DF, no que se refere às concessões realizadas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 212, de 20 de maio de 1999, ante os efeitos "ex tunc" determinados; VI - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, visando a maior transparência e melhor qualidade na divulgação das informações relativas à estimativa da receita tributária líquida, enquanto montante a ser arrecadado no exercício, proceda, por tributo, à demonstração constante dos parágrafos 85 e 86 do Relatório de Auditoria nº 004/2005; VII - alertar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que as alterações promovidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, particularmente no demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, ou, ainda, nos demonstrativos requeridos no inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, após aprovada a Lei Orçamentária, não dispensam a indicação das**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

medidas compensatórias exigida no art. 14 da LRF; VIII - com fundamento no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e à luz dos princípios da transparência fiscal, da prudência e da responsabilidade fiscal, alertar os Senhores Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo (Câmara Legislativa do Distrito Federal) que os demonstrativos legalmente exigidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal devem acompanhar o projeto de lei específica que implique renúncia de receita, para avaliação do Poder Legislativo, e para conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle;(…)”.

DECISÃO Nº 1616/2007

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 15/2006 (fls. 159/187), bem como da cota aditiva de fls. 189/195; II. considerar que os diplomas legais a seguir relacionados, versando sobre a renúncia de receita, descumpriram o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que: a) não estimaram o valor da renúncia e, também, não indicaram o montante da despesa a ser anulada: Leis nºs 3.261/03, 3.263/03, 3.348/04 e 3.492/04; b) o alcance

da renúncia de receita teve vigência superior à do Plano Plurianual: Leis nºs 3.263/03 e 3.348/04; **c) não atenderam às exigências previstas no art. 14 da LRF: Leis nºs 3.261/03, 3.263/03, 3.348/04, 3.492/04, 3.560/05, 3.717/05, 3.722/05, 3.726/05, 3.729/05, 3.736/06, 3.856/06 e a Lei Complementar nº 713/05;** III. considerar que os diplomas legais a seguir relacionados inobservaram o disposto no art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, na medida em que não fixaram o prazo de vigência dos benefícios fiscais concedidos: Leis nºs 3.263/03, 3.348/04, 3.717/05, 3.726/05, 3.729/05, 3.736/05, 3.804/06 e 3.830/06; IV. considerar que os diplomas legais a seguir relacionados não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que: a) inobservaram as exigências constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias: Leis nºs 3.261/03, 3.263/03, 3.348/04, 3.492/04, 3.717/05, 3.726/05, 3.729/05, 3.736/06, 3.804/06 e 3.830/06; **b) não demonstraram: o impacto orçamentário-financeiro da renúncia; que o valor renunciado foi considerado na estimativa da receita e que este não afetaria as metas fiscais e, ante essas ausências não indicaram, alternativamente, medidas compensatórias, por meio de aumento de receita: Leis**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

n^os 3.261/03, 3.263/03, 3.348/04, 3.492/04, 3.560/05, 3.717/05, 3.722/05, 3.726/05, 3.729/05, 3.736/06, 3.856/06 e da Lei Complementar n^o 713/05; **V. reiterar o alerta consignado pelo TCDF no item VIII da Decisão n^o 5.884/2005 - APM aos atuais Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal no sentido de que os demonstrativos legalmente exigidos no art. 14 da LRF passem a acompanhar o projeto de lei específico que implique renúncia de receita, para fins de avaliação do Legislativo distrital e conhecimento da sociedade e dos órgãos de controle, tendo por fundamento a disposição constante no art. 59 da LC n^o 101/2000 e à luz dos princípios da transparência fiscal, da prudência e da responsabilidade fiscal;** VI. autorizar o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria n^o 15/2006 aos Senhores Chefes do Poder Executivo e Legislativo distritais, bem como ao Senhor Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em razão das disposições insertas na Lei n^o 10.028/2000; VII. dar ciência do resultado do Relatório de Auditoria n^o 15/2006 à 5^a ICE, tendo por finalidade subsidiar a análise das contas anuais e da gestão fiscal do Governo do Distrito Federal alusivas ao exercício de 2006; VIII. Considerar satisfatoriamente atendida a diligência constante no item III, "a", da Decisão n^o 2.584/2003 - CAS, determinando nesta oportunidade, em razão dos elementos obtidos quanto ao exame do diligenciado nas Decisões TCDF 451/2005 - CMV (item III, "b") e 5.884/2005 - APM (item X), a inclusão, em futuro roteiro de auditoria, do exame quanto a adequabilidade, confiabilidade e evolução do sistema SISREF e do interfaceamento de informações entre o aludido sistema e o SITAF, de modo que os dados a alimentarem aqueles sistemas possibilitem o registro de todas as situações que impactem na renúncia de receitas por parte do Distrito Federal; IX. autorizar o retorno dos autos à 1^a ICE, para as providências decorrentes da decisão a ser proferida. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento do item VI do parecer do Ministério Público junto à Corte, em substituição ao item VI do referido voto.

Presidiu a Sessão o Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA. Votaram os Conselheiros RONALDO

COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA e ANILCÉIA

MACHADO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou a representante do MPjTCDF



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausente o
Conselheiro JORGE CAETANO.

DECISÃO Nº 6117/2011

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, bem assim dos documentos de fls. 138/169, considerando atendida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a Decisão nº 4.227/2010; II - **considerar, no que tange à necessidade de transparência da Administração Pública insculpida no art. 37, "caput", da CRFB, que, nos Projetos de Lei que originaram: a) as Leis Complementares nºs 781/2008 e 811/2009, bem como as Leis nº 4.100/08, 4.187/08, 4.288/08, 4.289/2008, 4.290/2008 e 4.291/2008, não apresentaram justificativas claras, necessárias e suficientes a concessão de benefício ou incentivo fiscal; b) as Leis nºs 4.242/2008 e 4.243/2008, apesar de apresentarem formalmente justificativas, estas não se mostraram suficientes à concessão de benefício ou incentivo fiscal; III - considerar que as Leis Complementares nºs 781/2008 e 811/2009, bem como as Leis nºs 4.100/2008, 4.242/2008, 4.243/2008, 4.287/2008, 4.289/2008, 4.290/2008, 4.291/2008, 4.339/2009 e 4.376/2009, não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que: a) não observaram as exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o seu exercício; b) não demonstraram: i) o impacto orçamentário-financeiro da renúncia; ii) que o valor renunciado foi considerado na estimativa da receita ou que não afetaria as metas fiscais, indicando, alternativamente, medidas compensatórias, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; IV - reiterar ao Chefe do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo os termos do item VII da Decisão nº 5.884/2005 e do item V da Decisão nº 1.616/2007, no sentido de alertar para a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente ao art. 14, "caput", fazendo constar dos Projetos de Lei e respectivos Processos Legislativos os estudos de impacto orçamentário e financeiro para aquele exercício, e para os dois seguintes, bem como indicando as medidas de compensação que serão adotadas no caso de não se ter previsto a renúncia na LDO para aquele exercício; V - alertar, ainda, a Câmara**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Legislativa do Distrito Federal para que observe os ditames do art. 84, II, da Lei Complementar nº 13/1996, escusando-se de inserir matéria estranha ao objeto do Projeto de Lei; VI - autorizar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em conta a atuação da Promotoria de Defesa da Ordem Tributária; VII – dar ciência do resultado da auditoria ao Ministério Público Junto à Corte, em atenção à Representação nº 3/2010-DA; VIII - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as providências de sua alçada. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos do Relator e da Revisora.

Presidiu a Sessão a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO. Participou a representante do MPjTCDF Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausentes o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Portanto, o descumprimento das citadas regras não é fato novo, inclusive, existindo várias advertências do TCDF acerca da necessidade de se dar cumprimento às regras previstas na LRF, mas, mesmo assim, os requeridos nas condutas descritas nesta ação entenderam por não observar as normas.

Observa-se, ainda, que o Tribunal de Contas do DF, em 09 de fevereiro de 2012, nos autos do Processo nº 29299/2011, na relatoria do Exmo. Sr. Ronaldo Costa Couto, analisando outra consulta, desta vez feita pela própria Secretaria de Fazenda, esclareceu o que deve ser entendido por renúncia de receita, assim como ressaltou que o cumprimento dos requisitos da LRF não se condiciona a ato da autoridade administrativa, *verbis*:

“Processo n.º 29299/2011 A Jurisdicionado(a) : Secretaria de Fazenda do Distrito Federal Assunto: Consulta ao TCDF sobre renúncia de receita (art. 14 da LRF) Ementa: Consulta



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

formulada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Requisitos da LRF para a concessão de renúncia de receita. Instrução constata o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade (ausência de parecer técnico-jurídico e de competência do Secretário-Adjunto para formular consulta ao Tribunal). Questões relevantes. Exame do mérito. Cota aditiva do senhor Inspetor, propondo ajustes. Parecer convergente. Posterior juntada de Ofício expedido pelo Secretário de Estado de Fazenda ratificando a consulta formulada. O voto acolhe os pareceres, com ajustes. Juntada superveniente de documento que supre um dos requisitos de admissibilidade da consulta. Ausência de parecer técnico específico: questão preliminar acerca da admissibilidade da consulta. Admitida a consulta, apresentação de respostas às questões, exceto àquela que versa sobre caso concreto. Insuficiência de saldo estimado para a renúncia de receita na LDO e LOA não constitui óbice à manutenção da concessão do benefício, não enseja ajustes na previsão de receita, mas obriga o cumprimento das metas fiscais. Configuração da renúncia de receita independente de despacho da autoridade administrativa para que ocorra a fruição TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO Fls.: 63 Proc.: 29299/11 Antônio _____ Rubrica do benefício. já mencionados, o órgão consulente juntou Parecer da Assessoria JurídicoLegislativa, órgão técnico consultivo daquela Pasta, fls. 17/19. No preâmbulo da consulta, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF registra que a LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) fixou mecanismos para o equilíbrio das contas públicas, enrijecendo o controle das receitas e despesas orçamentárias, tendo em conta os princípios para uma gestão fiscal responsável. Nessa seara, afirma que a renúncia de receita constitui mecanismo que pode produzir o enriquecimento do contribuinte e o empobrecimento do Estado, gerando, por conseguinte, o desequilíbrio nas contas públicas. Em função disso, a LRF teria tornado mais rígida a disciplina para utilização do instituto renúncia pelos TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO

(...);

Ao final da consulta, submeteu as seguintes questões à apreciação desta Corte: 1ª QUESTÃO 1. É correto o entendimento de que, nos casos abaixo, considerando que não se evidencia efetivo desequilíbrio nas contas públicas, não é necessário o atendimento das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF? a) concessão de anistia ou mesmo remissão relativos a tributos não previstos na estimativa de receita, uma vez que a receita deles



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

decorrentes não foi objeto de previsão orçamentária anterior; b) simples renovação ou prorrogação de determinado benefício fiscal já concedido em exercícios anteriores. 2ª QUESTÃO 2. Nos casos em que os valores efetivamente renunciados extrapolem àqueles previstos, é correto dizer que não há falar em desequilíbrio orçamentário? 2.1. Caso se entenda pela existência de desequilíbrio orçamentário, pode o Executivo continuar a conceder benefícios, independentemente do saldo dos valores de renúncia? 2.2. Na hipótese de insuficiência de saldo, sendo concedido o benefício, é necessário o TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO Fls.: 65 Proc.: 29299/11 Antônio _____ Rubrica ajuste na previsão de receita, com vistas à adequação da previsão de renúncia aos valores efetivamente renunciados? 2.3 Não sendo permitida a concessão do benefício fiscal por insuficiência de saldo, é correto dizer que sua concessão poderá ser restabelecida caso se efetuem os ajustes necessários na previsão de receita de modo a adequá-la aos valores efetivamente renunciados? 3ª QUESTÃO 3. O entendimento exarado no Parecer nº. 01/2010 – DITRI/SUREC/SEF, bem como na minuta de Ato Normativo, configura afronta à legislação orçamentário-tributária, especialmente quanto à disciplina da renúncia de receita? 3.1 Caso se entenda que os anexos mencionados neste item não configuram afronta à legislação orçamentário-tributária, especialmente aquela relativa à renúncia de receita, e, se, em decorrência da aplicação dos critérios neles definidos, determinado benefício venha a sofrer alteração em sua classificação, de modo a resultar em renúncia de receita, é correto incluir, na minuta de ato normativo, disposição transitória que determine que o início de sua vigência não alcance o exercício a que se refira o mais recente projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado ao legislativo pelo Poder Executivo DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO Fls.: 73 Proc.: 29299/11 Antônio _____ Rubrica VOTO Em decorrência das informações e conclusões da unidade técnica e do douto Ministério Público, com o ajuste que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário: I. tome conhecimento da instrução de fls. 23/43, do despacho de fls. 44/46 e dos documentos juntados aos autos; II. delibere, preliminarmente, quanto à admissibilidade da consulta; III. admitida a consulta, responda à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) a inexistência de desequilíbrio nas contas públicas não dispensa o cumprimento do art. 14 da LC nº 101/00 (LRF) para a prática de renúncia de receita tributária, assim como o excesso de arrecadação não



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

substitui as medidas compensatórias dispostas no inciso II TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO Fls.: 74 Proc.: 29299/11 Antônio _____ Rubrica daquele dispositivo; **b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias – LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; OU de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; d) a insuficiência de saldo estimado para a renúncia de receita na LDO e LOA não constitui óbice à concessão do benefício àqueles que cumprirem os respectivos requisitos legais, sem necessidade de ajustes na previsão de receita, porém devendo a Administração atentar-se à obrigatoriedade de cumprimento das metas fiscais fixadas para o exercício; e) a configuração da renúncia de receita independe da necessidade de despacho da autoridade administrativa para que ocorra a fruição do benefício; IV. esclareça à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que este Tribunal deixa de se pronunciar quanto ao quesito 3 da consulta apresentada, por configurar-se caso concreto; V. autorize a devolução do Processo nº 0040-003917/2011 ao órgão de TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO Fls.: 75 Proc.: 29299/11”**

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2012.

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

2.6 DOS VALORES QUE CONSTARAM NA LDO EM RELAÇÃO ÀS RENÚNCIAS EFETIVADAS POR MEIO REFIS/2015.

Cabe aqui esclarecer o que constou nas leis orçamentárias sobre os valores referentes às renúncias de receitas do REFIS/2015, como determinam as normas orçamentárias vigentes.

Na LDO prevista para o ano de 2015, elaborada em 2014, pela Lei 5.389/14, constava uma renúncia de receita de R\$ 17,758 milhões de reais. Aqui se percebe, claramente, que não havia a previsão da renúncia do REFIS/2015 na LDO original e que tem validade e informa a execução orçamentária anual de 2015, pois a lei que concedeu o REFIS foi aprovada em 2015, Lei nº 5.463 de março de 2015. Esta Lei trouxe, então, uma previsão de renúncia de receita de mais 89 milhões de reais, além daquela que já existia, de 17,753 milhões de reais.

Assim, foi elaborada alteração da LDO original (Lei nº 5.389/14), para encampar a renúncia da Receita do REFIS/2015 e outras situações, como a alteração da meta de resultado primário, o que foi feito por meio da Lei nº 5.464/15. Aqui, então, por meio desta lei, foi inserida uma renúncia de receita de quase 89 milhões de reais, passando para 106,742 milhões de reais de renúncia total.

Ocorre que, na alteração da LDO, Lei nº 5.464/15, não ficou consignado aumento de receita por meio de majoração ou criação de tributo ou aumento de alíquotas, mas que a compensação da renúncia se daria por meio do aumento da arrecadação advinda do próprio REFIS/2015.

Após isso, foram editadas as Leis nºs 5.542/15 e 5.563/15, todas concedendo benefícios fiscais sem qualquer previsão de renúncias das receitas na LDO, já alterada e prevista na Lei nº 5.464/15. O impacto das renúncias das referidas leis foi, de acordo com o levantamento da Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

de Fazenda do DF (fls. 624/624v.), de R\$ 82.888.614,51 e R\$ 70.711.292,32, ou seja, mais de 153 milhões de reais não foram previstos nas leis orçamentárias como renúncia, muito menos as necessárias medidas de compensação.

Aqui, importante também a informação do Fisco distrital, às fl. 539, de que, até 30 de setembro de 2015, a renúncia efetiva já havia chegado ao valor de R\$ 287.340.969,61, ou seja, nem mesmo a previsão da renúncia feita na LDO, alterada pela lei 5.464/15, estava condizente com os reais valores a serem renunciados, uma vez que a sua concessão estava prevista em no máximo 106,742 milhões de reais, sendo ultrapassada em mais de 180 milhões de reais, sem qualquer previsão orçamentária e seus efeitos sobre a receita, resultado primário e outros.

Apenas no fim de dezembro de 2015, após recomendação do MPDFT, houve nova alteração da LDO que acabou por reconhecer a situação acima citada e, por meio da Lei nº 5.582/15, de 23 de dezembro de 2015, foram alteradas as informações anteriores e se inseriu a quantia de mais de 484 milhões de reais como de renúncia realizada no ano de 2015 pelo REFIS/2015.

Logo, foram concedidos mais de R\$ 379 milhões de reais de renúncias de receita pelo REFIS, por meio das Leis nºs 5.463/15, 5.542/15 e 5.563/15, sem que houvesse ao menos sua informação na LDO, muito menos se fez a real compensação desse valor da renúncia de receita como manda o art. 14 da LRF. Além disso, a parte prevista como renúncia de receita de R\$ 106,742 milhões que constou da Lei nº 5.464/15, não foi prevista quando da estimativa da receita orçamentária (requisito do inciso I do art. 14 da LRF), nem houve indicação de compensação como manda o inciso II do art. 14 da LRF, pois, como já se falou, o excesso de arrecadação não pode preencher os requisitos necessários à observância do art. 14 da LRF, sob pena de se subverter o equilíbrio e a neutralidade que devem ser verificados em cada



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

concessão de benefícios, não se podendo fazer isso de forma global ou periódica.

Assim, como consta do próprio quadro de estimativa e compensação da renúncia de receita da Lei nº 5.582/15 (fl. 681), teria havido no quadro RESUMO, a arrecadação de 634,467 milhões de reais pelo REFIS/2015 e de 484,350 milhões de reais de renúncia de receita. Ou seja, de uma receita de mais de 1 bilhão de reais, para arrecadar valores financeiros no ano de 2015, o Governo abriu mão de mais de 48% da sua receita, sem qualquer planejamento e descumprindo as mais comezinhas regras previstas na LRF.

Por fim, deve-se salientar, também, que o resultado primário previsto na LDO original (Lei nº 5.389/14 – fl. 650) que já tinha como meta um resultado negativo em mais de 1,857 milhão de reais, o qual passou para 1,724 milhão de reais (Lei nº 5.464/15) e a última alteração da LDO (Lei nº 5.582/15) trouxe um aumento para 2,182 milhões de reais negativos de resultado primário, o que, notoriamente, demonstra o desequilíbrio fiscal do Distrito Federal, cuja diferença foi de mais de 463 milhões de reais. Além disso, qualquer renúncia de receita realizada nestas condições (resultado primário negativo) gera a não observância das diretrizes orçamentárias e afeta, sobremaneira, as metas fiscais pretendidas que, no fim, acarreta ainda mais desinvestimento em áreas carentes e prioritárias da sociedade.

2.7 DA VIGÊNCIA E REVOGAÇÃO DA LEI 5.422/14

Impositiva a lembrança de que no ano de 2014, no mês de dezembro, a Câmara Legislativa do DF promulgou a Lei nº 5.422/14 que determinava a obrigatoriedade de que houvesse estudo por profissional qualificado sobre qualquer renúncia de receita a ser encaminhada para o Legislativo pelo Poder Executivo, uma vez que se percebeu o grande volume



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

de recursos que o Poder Executivo estava renunciando, sem que houvesse um verdadeiro estudo econômico e financeiro sobre os impactos e perspectivas da medida no equilíbrio das contas públicas.

Referida lei foi alvo de veto total do Governador **RODRIGO ROLLEMBERG**, com a seguinte justificativa, *verbis*:

"Além disso, a medida pode criar problemas para o Distrito Federal, enquanto perdurar a guerra fiscal. A redução predatória de alíquotas de ICMS e ISS em outros Estados e Municípios torna imperativo, em vários momentos, a redução liminar e urgente das alíquotas correspondentes no Distrito Federal ou a adoção de incentivos compensatórios, o que seria impossibilitado devido à necessidade de tempo para a elaboração de avaliações e estudos definidos pela norma."

Não obstante isto, a norma acabou sendo promulgada pelo Poder Legislativo com validade a partir de 1º de dezembro de 2014.

Chama a atenção que um dos deputados responsável pela apresentação e aprovação da Lei nº 5.422/14 foi justamente o Deputado Distrital **AGACIEL MAIA**, que é Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e foi relator dos PL nº 187/15 (fls. 214/218), PL nº 186/15 (fls. 17 e s.) e PL nº 659/15 aqui tratados.

Ocorre que em julho de 2015, quando se percebeu que o REFIS em vigência naquele ano poderia ser, de alguma maneira, prejudicado, pois não teria sido observada a Lei nº 5.422/14, a referida norma foi revogada pela Lei nº 5.507/15, publicada em 17/07/2015, cuja eficácia foi determinada de forma retroativa ao início da vigência da Lei 5.422/14, o que, apesar de não ser possível tal retroatividade, a ela foi imposta para tentar preservar os atos ilegais praticados, sem observância das regras impostas pela Lei nº 5.422/14.

Assim, deve-se ressaltar que no encaminhamento dos Projetos de Lei nºs 186/16 e 187/16 à Câmara Legislativa do DF estava em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

vigor a Lei nº 5.422/14, sendo que esta não foi observada, propositadamente, pelos agentes públicos ora demandados.

3) DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS REQUERIDOS

Como visto, a LRF impõe condutas ao agente público ligadas à transparência, equilíbrio e cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de diminuir o endividamento sem perder de vista as despesas obrigatórias e os investimentos necessários.

A Lei nº 5.389/14 (LDO-2015), inclusive, é expressa no sentido de prever que, dentre os objetivos e estratégias traçados para as metas fiscais daquele ano, dever-se-ia atender às demandas sociais e de investimento da população, viabilizar o atendimento à LRF, além de dar continuidade ao programa de reestruturação de ajuste fiscal, que procura obter resultados primários suficientes para possibilitar a cobertura do serviço da dívida, bem como para reduzir o crescimento das despesas com o custeio da máquina administrativa, sem se descuidar das necessidades sociais.

Exatamente porque todo o esforço acima não é fácil de ser alcançado é que há uma regulamentação específica e rígida ditada pela LRF a ser observada, quando da concessão de renúncia de receita.

Pelos aspectos de planejamento e transparência dos atos de gestão, a LRF disciplinou que para a concessão dos chamados “benefícios fiscais” descritos no § 1º do art. 14, devem ser observados os seguintes requisitos: **I** – *estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput)*; **II** – atender ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

disposto na LDO (art. 14, *caput*); e III – demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO (art. 14, I); ou estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II).

De igual forma, em relação ao projeto de lei da LDO, a LRF exige que o respectivo anexo seja instruído com demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, §2º, V).

Logo, em que pese terem sido as Leis nºs 5.463/15, 5.464/15, 5.542/15 e 5.563/15 editadas com base no Convênio 03/15 do CONFAZ, constata-se que os agentes públicos ora demandados, quando da elaboração, encaminhamento e análise dos requisitos essenciais para a concessão da renúncia fiscal no Distrito Federal, antes de chegar à Câmara Legislativa e após ter nela adentrado e tramitado, não observaram a legislação interna do DF, art. 60 da LDO (Lei nº 5.389/14), bem como as normas federais a respeito do cumprimento da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente os arts. 4º e 14 da LRF.

Assim, todas as omissões propositalmente praticadas, no ano de 2015, pelo então Governador, **RODRIGO ROLLEMBERG**, e pelos Secretários de Estado de Fazenda, **LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA**, e de Planejamento, **LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS**, bem com pelos parlamentares distritais, **AGACIEL MAIA** e **PROFESSOR ISRAEL**, devem ser objeto de imposição de penalidades, de acordo com o previsto na Lei nº 8.429/92, a fim de que se resguarde a legalidade, moralidade, transparência dos atos administrativos e de gestão responsável dos valores públicos e a manutenção da própria democracia, como paradigma constitucional, pois os normativos infringidos são, acima de tudo, instrumentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

postos à disposição da sociedade para fiscalização dos seus governos no cumprimento das regras aplicadas aos orçamentos públicos.

3.1 – DA CORRESPONSABILIDADE DE MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

É sabido que compete ao Poder Legislativo exercer o controle e fiscalização das proposições apresentadas pelo Poder Executivo (ou por membros do próprio Legislativo) que tratem de benefícios fiscais, verificando a adequação destas aos requisitos previstos nas normas orçamentárias e financeiras.

No âmbito da Câmara Legislativa do DF, tal competência foi atribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, como consta no Regimento Interno daquela Casa, senão vejamos:

“RESOLUÇÃO Nº 218, DE 2005

Consolida o texto do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000.

(...)

Subseção V

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

I-(...);

II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

(...);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;

(...);

IV – fiscalizar a execução orçamentária, financeira e contábil;

(...);

§ 2º É terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.”

Diante dos deveres impostos à referida Comissão, fica claro que os parlamentares que a integram exercem função pública específica que demanda atividade técnico-administrativa que deve ser desenvolvida à luz de todos os princípios e regras administrativas, incluindo-se aí a observância obrigatória de normas previstas no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e em normas infraconstitucionais, como é o caso da Lei Complementar 101/2000 – LRF, leis orçamentárias do DF e o próprio Regimento Interno daquela Casa Parlamentar.

Neste caso, contudo, ficou patente a não observância das regras impostas no art. 37 da CF (princípio da legalidade e moralidade), arts. 4º e 14 da LRF, bem como da norma orçamentária (Lei nº 5.389/14) e do próprio Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64), por parte dos parlamentares demandados, pois o Deputado Distrital **AGACIEL MAIA**, quando da análise das matérias propostas relativas aos PL nº 187/15 (fls. 214/218), PL nº 186/15 (fls. 17 e s.) e PL nº 659/15, e Deputado Distrital **PROFESSOR ISRAEL**, quando da análise da matéria proposta relativa ao PL nº 663/15, foram propositadamente omissos ao deixarem de apontar os vícios que maculavam as referidas proposições, no que se refere à observância do arts. 4º e 14 da LRF, bem como por não terem se desincumbido de suas funções de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

fiscalizar a execução orçamentária e financeira diante das propostas de alterações na legislação.

Assim, o fato de ter havido, apenas de maneira formal, a emissão de pareceres pela admissibilidade e aprovação dos projetos de lei em questão, sem que houvesse uma fundamentação mínima que demonstrasse a efetiva adequação e repercussão orçamentária e financeira da proposição, sendo ela necessária e obrigatória no caso de concessão de benefícios fiscais, evidencia que na aprovação das matérias, tais parlamentares não observaram os princípios previstos na Constituição Federal durante o exercício da atividade administrativa em comento, bem como as normas orçamentárias e financeiras vigentes, especialmente o art. 14 da LC 101/2000.

Afora isso, os Projetos de Lei nºs 659/15 e 663/15, ambos de iniciativa de parlamentares, cuja regularidade econômica e orçamentária fora atestada pelos deputados **AGACIEL MAIA** e **PROFESSOR ISRAEL**, respectivamente, violaram determinação contida no Convênio autorizativo 03/15 do CONFAZ, uma vez que tal norma determinava que apenas ao Poder Executivo caberia a propositura da prorrogação do benefício ali previsto.

Chama atenção, ainda, o fato de o Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, Deputado Distrital **AGACIEL MAIA**, ter sido um dos responsáveis pela elaboração e aprovação da Lei nº 5.422/14, em que se impingia a necessidade de um cuidado necessário para a concessão de benefícios fiscais (renúncia de receitas) e que determinava a obrigatoriedade de que houvesse estudo econômico e financeiro sobre os impactos e perspectivas da medida, por pessoa qualificada, a ser encaminhada para o Legislativo pelo Poder Executivo.

Desta sorte, fica claro que os deputados **AGACIEL MAIA** e **PROFESSOR ISRAEL**, na qualidade de membros da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do DF e relatores dos PLs acima referidos, exercendo, portanto, a função de agentes fiscalizadores do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

cumprimento de normas orçamentárias e financeiras, tinham o conhecimento da necessidade de um cuidado especial na concessão de benefícios fiscais e, mesmo assim, se omitiram em fazer a análise técnica e administrativa obrigatória da adequação e repercussão das proposições nas contas públicas, deixando de exercer, inclusive, a atividade de fiscalizar a execução orçamentária, infringindo princípios constitucionais e normas infraconstitucionais.

3.2 – DOS ATOS DE IMPROBIDADE EM ESPÉCIE

a) PL nº 187/15 (fls. 214/218) - Lei Distrital nº 5.463/15

Não obstante toda a legislação cogente acima referida, em relação ao PL nº 187/15, constata-se que **LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA**, na qualidade de Secretário de Estado de Fazenda do DF, quando do encaminhamento da Exposição de Motivos 6/2015-GAB/SEF (fls. 223/225) para o Governador **RODRIGO ROLLEMBERG** e este, por sua vez, quando do envio da Mensagem nº 30/2015-GAB (fl. 223) à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ambas sem previsão das medidas de compensação relativas ao REFIS/2015, deixaram de atender ao art. 14 da LRF.

Já na Câmara Legislativa, sob análise da Comissão de Orçamento e Finanças daquela Casa Legislativa, na Relatoria do Deputado **AGACIEL MAIA**, a supracitada omissão foi integralmente mantida, como se constata no Parecer nº 01-CEOF/2015 (fls. 234/236) que, também, violou o que determina a LRF (art. 14) e o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64).

Assim agindo, LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA e RODRIGO ROLLEMBERG praticaram atos comissivos por omissão,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

incorrendo, assim, na prática de atos de improbidade administrativa consistentes na concessão de benefícios fiscais, no valor de R\$ 287.338.761,09 (fl. 624), sem a observância dos requisitos legais, agindo negligentemente em relação à conservação do patrimônio público, condutas estas tipificadas no art. 10, *caput*, VII e X da Lei nº 8.429/92.

Já o requerido **AGACIEL MAIA**, com consciência e vontade manifesta na aprovação do Projeto sem a observância dos requisitos legais a eles atinentes, praticou ato comissivo por omissão, incorrendo, assim, em improbidade administrativa consistente na violação de princípios da administração pública, notadamente o princípio da legalidade, por ter praticado ato diverso daquele previsto na regra de competência, conduta esta tipificada no art. 11, *caput* e I, da Lei nº 8.429/92.

b) PL nº 186/15 (fls. 17 e s.) - Lei Distrital nº 5.464/15

Em relação ao PL nº 186/15, constata-se que **LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS**, na qualidade de Secretária de Estado de Planejamento do DF, quando do encaminhamento da Exposição de Motivos (s/n)/2014-GAB/SEPLAN (fls. 13/15) para o Governador **RODRIGO ROLLEMBERG**, e este, por sua vez, quando do envio da Mensagem nº 29/2015 (fl. 11) à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ambas enviadas apenas com a estimativa de renúncia, mas sem o indicativo da compensação relativa à Lei 5.463/15 (fl. 490), deixaram de atender aos arts. 4º, §2º, V; e 14 da LRF.

Já na Câmara Legislativa, sob análise da Comissão de Orçamento e Finanças daquela Casa Legislativa, na Relatoria do Deputado **AGACIEL MAIA**, a supracitada omissão foi integralmente mantida, como se constata no Parecer nº 01-CEOF de 2015 (fls. 57/58) que, também, violou o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

que determina a LRF (arts. 4º, §2º, V; e 14) e o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64).

Assim agindo, LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS, RODRIGO ROLLEMBERG e AGACIEL MAIA, com consciência e vontade manifesta na aprovação do Projeto sem a observância dos requisitos legais a eles atinentes, praticaram atos comissivos por omissão, incorrendo, assim, em improbidade administrativa consistente na violação de princípios da administração pública, notadamente o princípio da legalidade, por terem praticado atos diversos daqueles previstos na regra de competência, conduta esta tipificada no art. 11, *caput* e I, da Lei nº 8.429/92.

c) PL nº 659/15 (fls. 591/593) - Lei nº 5.542/15

Em relação ao PL nº 659/15, constata-se que o Deputado **AGACIEL MAIA (fls. 595/597)**, na qualidade de Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do DF e Relator do Projeto nesta, portanto, exercendo a função de agente fiscalizador do cumprimento das normas orçamentárias e financeiras, entre outras, não observou devidamente o cumprimento do art. 14 da LRF quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto com a referida lei, bem como LDO e LOA.

Na mesma linha, o Governador **RODRIGO ROLLEMBERG** (fl. 598), ao sancionar a Lei nº 5.542/15, a ratificou, consentindo com a irregular propositura advinda de parlamentares – contrariando o próprio Convênio CONFAZ 03/2015, que autorizava tal prerrogativa apenas ao Poder Executivo – sem que também adotasse qualquer providência no âmbito do Executivo, para a adequação financeira e orçamentária diante dos requisitos previstos na LRF (arts. 4º, §2º, V; 5º e 14).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Assim agindo, AGACIEL MAIA, com consciência e vontade manifesta na aprovação do Projeto sem a observância dos requisitos legais a eles atinentes, praticou ato comissivo por omissão, incorrendo, assim, em improbidade administrativa consistente na violação de princípio da administração pública, notadamente o princípio da legalidade, por ter praticado ato diverso daquele previsto na regra de competência, conduta esta tipificada no art. 11, *caput* e I, da Lei nº 8.429/92.

Já RODRIGO ROLLEMBERG praticou atos de improbidade administrativa consistentes na concessão de benefícios fiscais, no valor de R\$ 82.888.614,51 (fl. 624), sem a observância dos requisitos legais, bem como agiu negligentemente em relação à conservação do patrimônio público, condutas estas tipificadas no art. 10, *caput*, VII e X da Lei nº 8.429/92.

d) PL nº 663/15 Lei nº 5.563/15

Em relação ao PL nº 663/15, constata-se que o Deputado **PROFESSOR ISRAEL, por meio do Parecer nº 01 de 2015 – CEOF (fls. 621/622)**, na qualidade de Relator do Projeto na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do DF, portanto, exercendo a função de agente fiscalizador do cumprimento das normas orçamentárias e financeiras, entre outras, não observou devidamente o cumprimento do art. 14 da LRF na adequação orçamentária e financeira do Projeto com a referida lei, bem como LDO e LOA.

Na mesma linha, o Governador **RODRIGO ROLLEMBERG** (fl. 607), ao sancionar a Lei nº 5.563/15, a ratificou, consentindo com a irregular propositura advinda de parlamentares – contrariando o próprio Convênio CONFAZ 03/2015, que autorizava tal prerrogativa apenas ao Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Executivo – sem que também adotasse qualquer providência no âmbito do Executivo, para a adequação financeira e orçamentária diante dos requisitos previstos na LRF (arts. 4º, §2º, V; 5º e 14).

Assim agindo, PROFESSOR ISRAEL, com consciência e vontade manifesta na aprovação do Projeto sem a observância dos requisitos legais a eles atinentes, praticou ato comissivo por omissão, incorrendo, assim, em improbidade administrativa consistente na violação de princípio da administração pública, notadamente o princípio da legalidade, por ter praticado ato diverso daquele previsto na regra de competência, conduta esta tipificada no art. 11, *caput* e I, da Lei nº 8.429/92.

Já RODRIGO ROLLEMBERG praticou atos de improbidade administrativa consistentes na concessão de benefícios fiscais, no valor de R\$ 70.711.292,32 (fl. 624), sem a observância dos requisitos legais, bem como agiu negligentemente em relação à conservação do patrimônio público, condutas estas tipificadas no art. 10, *caput*, VII e X da Lei nº 8.429/92.

3.3 – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 8.429/92 AO CASO EM COMENTO

O resgate a que se dispõe a Lei nº 8.429/92 (improbidade administrativa) é o da moralidade e legalidade, inserido no art. 37, “*caput*” da Constituição Federal, mesmo porque, como é cediço, o dano patrimonial causado aos bens públicos, seja por culpa ou dolo é passível de indenização por ações cíveis contra seus causadores.

Da leitura dos artigos 9º, 10º e 11º, de citado diploma, emerge que as condutas ali descritas são daquelas que impõem a observância



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

da moralidade no trato da administração pública já que, quando praticada qualquer delas, toda a administração é afetada no seu patrimônio moral, máxime os diretamente envolvidos, impondo, por isso, a recuperação do patrimônio administrativo no seu conjunto não individual, restaurando a confiança perdida nos administradores.

A defesa ora perseguida não se restringe aos princípios constitucionais tributários, abrangendo os princípios administrativos da legalidade e moralidade, principalmente, conforme José Armando da Costa, *in* Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa, Ed.; Brasília Jurídica, 1ª ed., 2000, p.88/9:

“Ressalte-se, contudo, que, guardando a natureza dos delitos predominantemente de perigo, os tipos de improbidade administrativa por dano ao erário consumam-se, ainda que não ocorra esse efetivo prejuízo ao patrimônio público, porque o objetivo primaz de tal repressão é a moralidade administrativa.” (p. 85)

“Apregue-se, neste passo, que o aspecto proibitivo contido nos tipos delituais disciplinares da improbidade administrativa por dano ao erário alimenta por escopo fundamental e primaz a promoção da moralidade política e administrativa, não descurando, contudo, da proteção do patrimônio público, a que busca reflexivamente, alcançar.

A credibilidade pública, por seus aspectos políticos e administrativo, constitui, sem dúvida, a finalidade inarredável de tal repressão.”(p.88/89)

Não é demais argumentar que o princípio da moralidade vem valorado tal quais os princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade na Constituição Federal:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte...”

Tem plena aplicação a citação do saudoso Hely Lopes Meireles, mencionando o jurista francês Maurice Hauriou:

“...O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: *non omne quod licet honestum est.*”
(Direito Administrativo, 16ª edição, p. 79)

O Col. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o não atendimentos das normas previstas na LRF por parte do agente público que cause lesão ao erário, por dolo ou culpa, caracteriza ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** ASSUNÇÃO DE DÍVIDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. ART. 42 DA LC 101/2000. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO.

1. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo.
2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

3. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Processo: (REsp 1252341 SP, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 05/09/2013, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 7/09/2013

Da mesma forma, os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento de que o não atendimento dos requisitos da LRF, quando da concessão de benefícios fiscais da qual decorreu renúncia de receita, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa, *verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa Concessão de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorreu renúncia de receita. Não atendimento aos requisitos dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14, da LC 101/00). Conduta que, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa. Proporcionalidade das sanções aplicadas. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; EDcl 0007528-27.2009.8.26.0081/50000; Ac. 7362578; Adamantina; Nona Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rebouças de Carvalho; Julg. 13/11/2013; DJESP 06/03/2014)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EX-PREFEITO MUNICIPAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL - NEGLIGÊNCIA NA ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA ILEGAL DE RECEITA TRIBUTÁRIA - LESÃO AO ERÁRIO - CONDOTA CULPOSA - ART. 10, INCISOS VII E X, DA LEI Nº 8.429/92 - EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o administrador público concede benefícios fiscais sem observar os requisitos previstos tanto na Constituição Federal (art. 150, § 6º) quanto na Lei de Responsabilidade Fiscal (**art. 14**), em especial ao não elaborar



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

uma lei específica que regule exclusivamente sobre esta matéria, ele age de forma negligente - omitindo-se no cumprimento de uma determinação legal - ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. O conjunto probatório caracteriza patente improbidade administrativa, com perfeita subsunção da conduta culposa do embargante nos incisos VII e X, do art. 10, da LIA, uma vez que se trata de ato ímprobo que causa prejuízo ao erário. (TJMG, Embargos Infringentes 1.0106.01.000973-1/003, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2012, publicação da súmula em 19/11/2012)

A propósito, citem-se os ensinamentos de Carlos Frederico Brito dos Santos⁶ acerca da irresponsabilidade fiscal do gestor público, *verbis*:

“Se a irresponsabilidade fiscal gerar dano ao erário, por ação ou omissão dolosa ou culposa do gestor, estaremos diante da figura do ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10), o que ocorrerá, dentre outras hipóteses, sempre que o agente público gestor:

.....

d) conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, sem que o respectivo ato esteja acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições (art. 14 da LRF).

⁶ *In* IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, Forense: Rio de Janeiro, 2000, p. 70/71



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

Portanto, ao editar a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e a Lei nº 10.028, de 19/10/2000, o legislador pátrio terminou por ampliar o raio de incidência da própria Lei nº 8.429/92, dilatando, assim, a proteção da moralidade administrativa e do patrimônio público”

4) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS:

1. Sejam os agentes públicos requeridos notificados previamente, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92 – redação dada pela Medida Provisória nº 2.225, de 04/09/01;
2. Seja ação recebida e os réus citados para, querendo, contestarem a demanda, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC;
3. A intimação do Distrito Federal, para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º da Lei nº 8.429/92;
4. No mérito, sejam os agentes públicos requeridos condenados pela prática dos atos de improbidade administrativa a seguir tipificados:
 - **LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA**, art. 10, *caput*, VII e X da Lei nº 8.429/92;
 - **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG**, art. 10, *caput*, VII e X (3 vezes) e art. 11, *caput* e I, da Lei nº 8.429/92;
 - **AGACIEL DA SILVA MAIA** art. 11, *caput* e I, da Lei nº 8.429/92 (3 vezes);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

- **LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS**, art. 11, *caput* e I, da Lei nº 8.429/92; e
- **ISRAEL MATOS BATISTA**, art. 11, *caput* e I, da Lei nº 8.429/92;

aplicando a todos os condenados as sanções do art. 12, inciso II e III, da Lei nº 8.429/92, sendo elas: 1) perda da função pública, caso sejam funcionários públicos; 2) suspensão dos direitos políticos; 3) proibição de contratarem com o Poder Público e receberem incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de três (03) anos; e, para aqueles condenados ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, multa civil no valor correspondente a 5 (cinco) vezes a remuneração percebida;

5. Ao final, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos com a condenação dos réus aos ônus da sucumbência.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, prova testemunhal e pericial, e a juntada de novos documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pede deferimento.

Brasília - DF, 29 de setembro de 2016.

RUBIN LEMOS
Promotor de Justiça